



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento jurídico da Associação Tchemula Ferroviário – ATCHEMULAFE, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os registos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Tchemula Ferroviário – ATCHEMULAFE.

Ministério da Justiça, em Maputo, 22 de Dezembro de 2010. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento da ACODEFA – Associação Comunitária para o Desenvolvimento Familiar, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a ACODEFA – Associação Comunitária para o Desenvolvimento Familiar.

Ministério da Justiça, em Maputo, 21 de Janeiro de 2011. — O Vice-Ministro da Justiça, *Alberto Hawa Januário Nkutumula*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu a Ministra da Justiça, o reconhecimento jurídico da Associação Comunitária Publicano – Hulene B, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis, cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e o artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Comunitária Publicano – Hulene B.

Ministério da Justiça, em Maputo, 17 de Junho de 2011. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

ACODEFA -Associação Comunitária para o Desenvolvimento Familiar

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

É adoptada a denominação de ACODEFA - Associação Comunitária para o Desenvolvimento Familiar adiante designada por ACODEFA.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A ACODEFA - Associação Comunitária para o Desenvolvimento Familiar ,tem a sua sede em Maputo, no Bairro de Hulene B,Quarteirão sessenta e dois perpendicular esquerdo, Julius Nherere, número quatrocentos e dez ,podendo criar delegações ou outro tipo de representação em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Natureza)

A ACODEFA- Associação Comunitária para o Desenvolvimento Familiar é uma associação voluntária e não-governamental, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial própria.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) São objectivos gerais da associação:

- a) Criar condições materiais e psicossociais para um desenvolvimento sã e harmonioso da família moçambicana, em especial das comunidades;
- b) Aumentar a possibilidade de as crianças nascerem e crescerem num ambiente social seguro, como base fundamental para uma boa aprendizagem escolar.

Dois) Os objectivos específicos da associação compreendem:

- a) Geração de rendimentos e segurança alimentar – compreende o apoio e capacitação às crianças órfãs e as famílias desprotegidas e vulneráveis, bem como a criação e exploração pelas comunidades de vários campos de actividades de geração de rendimentos;
- b) Integração e reintegração escolar - tem como finalidade o oferecimento de educação e apoio material às crianças órfãs e vulneráveis, de forma a aumentar a possibilidade de as crianças nascerem e crescerem num ambiente social seguro, como base fundamental para uma aprendizagem escolar e desenvolvimento total da criança;
- c) Prestação de cuidados básicos domiciliários – tem a finalidade de melhorar a saúde dos responsáveis das famílias das comunidades, bem como sensibilizar e mobilizar, no sentido de prevenir as doenças de transmissão sexual, HIV/SIDA, e outras doenças crónicas, assim como reduzir a estigmatização, melhorar as referências dos doentes para as unidades sanitárias competentes, fornecimentos de alimentos nutritivos (proteínas, hidratos de carbono, líquidos) para tratamento da má nutrição reduzindo assim as doenças de gerais;
- d) Treinamento vocacional – tem a finalidade de prestar apoio educacional e profissional às comunidades jovens e responsáveis da família menos privilegiadas e desprotegidas, visando a proporcioná-las o desenvolvimento e alcance das suas necessidades no futuro, proporcionar a formação dos membros das comunidades envolvidas, nas mais diversas

actividades, tais como, latoaria, costura, sapataria, artes plásticas, de forma a proporcionar o seu auto sustento;

- e) Jardins infantis comunitário– tem a finalidade de oferecer a educação para as crianças comunitárias, como um dos direitos da criança, oferecer uma pré educação e assistência nutricional às crianças das comunidades, com a idade de três a cinco anos, em especial;
- f) Construção e melhoramento de casas – tem como finalidade apoiar as famílias beneficiárias na construção e reconstrução de casas de beneficiários em condições precárias na comunidade;
- g) Programa de Alfabetização – tem como finalidade dar oportunidade as crianças e adultos a integrarem-se na educação como forma de preparar o seu futuro;
- h) Desporto e cultural tem como finalidade proporcionar a educação através de actividades desportivas promovendo deste modo a paz, amizade, tolerância entre crianças e adolescentes de diferentes classes sociais, idades, e religião.

ARTIGO QUINTO

(Membros)

A ACODEFA -Associação Comunitária para o Desenvolvimento Familiar, é constituída pelos membros fundadores, efectivos e participantes, que a seguir se discriminam:

- a) Membros fundadores – são todos aqueles, incluindo os membros e estruturas das comunidades que participam na constituição da associação;
- b) Membros efectivos – são todos os profissionais de diferentes áreas do saber que pertencem e queiram voluntariamente se candidatar como membros singulares ou colectivos, e que cumpram com os objectivos da associação;
- c) Membros participantes – são os que participam e todos os que querem participar na realização dos objectivos da associação.

ARTIGO SEXTO

(Admissão)

AACODEFA- Associação Comunitária para o Desenvolvimento Familiar aceita a prioridade como membro, as pessoas singulares ou colectivas, profissionais de diferentes áreas do saber, independentemente da sua etnia, tribo, religião e ideologia política.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Elegerem e serem eleitos para os órgãos da associação; com excepção dos membros participantes;
- b) Serem informados periodicamente sobre as actividades da associação;
- c) Contribuírem com ideias e soluções para os problemas que a associação enfrentar, de forma a serem sanadas no sentido de manter firme a associação;
- d) Participar nas reuniões e actividades da associação, quando solicitados;
- e) Participar nas discussões e decisões relacionadas com a vida desta, sempre que para tal forem solicitados pelos órgãos directivos.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Cumprir com o estabelecido nos presentes estatutos, regulamentos e programas da associação;
- b) Difundir, defender e enriquecer os ideais da associação;
- c) Desempenhar com zelo, dignidade, eficiência e responsabilidade o cargo da associação para o qual for designado;
- d) Respeitar todos os titulares dos cargos dos órgãos da associação e comportar-se com responsabilidade e idoneidade;
- e) Prestar ao órgão competente da associação as informações que lhe sejam solicitadas para o melhor funcionamento da associação;
- f) Manter sigilo e denunciar todos os actos tendentes a denegrir a boa imagem da associação.

ARTIGO NONO

(Medidas disciplinares)

Aos associados que infringirem ou desrespeitarem o previsto nos estatutos, programa e demais instrumentos da associação, e/ou praticarem actos que desprestigiarem a associação, ser-lhes-ão aplicadas, de acordo com a gravidade do acto, e mediante deliberação dos órgãos competentes, as seguintes medidas disciplinares:

- a) Advertência verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda da qualidade de membro)

Um) A qualidade de membro perde-se:

- a) Por acto voluntário, contanto que se expresse por escrito, dirigido ao presidente da associação;
- b) Por força dos presentes estatutos, quando se verifiquem as causas de desvinculação dos membros;
- c) Por incapacidade mental comprovada pela entidade competente;
- d) Condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior;
- e) Expulsão como consequência de procedimento disciplinar ou criminal.

Dois) São causas de desvinculação dos membros:

- a) O uso da associação para fins contrários aos seus propósitos;
- b) A violação reiterada do preceituado estatutário ou inobservância das deliberações da Assembleia Geral;
- c) A adopção de práticas que prejudiquem profundamente os interesses e destinos da associação;
- d) O uso reiterado de bens e fundos da associação para proveito pessoal sem o consentimento dos restantes membros.

Três) A desvinculação de um membro implica a perda de todos os direitos conexos.

Quatro) A qualidade de associado não é recuperável quando se perde por penalização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos da associação)

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da Mesa de Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o mais alto deliberativo órgão da associação, constituída por todos os membros presentes ou devidamente representados no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano e também poderá reunir-se com dois terços do total dos membros convocados para o efeito com aqueles que estiverem presentes, uma hora depois da hora marcada.

Três) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência dos membros da mesa)

Um) Compete ao presidente:

- a) Conferir posse aos membros directivos;
- b) Exercer outras tarefas que sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao secretário redigir e organizar o expediente relativo à mesa da Assembleia Geral.

Três) Compete ao vice-presidente exercer funções atribuídas, colaborar na tomada de decisões relativo a Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Director executivo;
- b) Secretário;
- c) Tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo que no intervalo das sessões da Assembleia Geral representa a associação, competindo-lhe:

- a) Dirigir, planificar e executar as actividades da associação;
- b) Elaborar projectos de alteração dos estatutos, programas e regulamento interno da massa associativa;
- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e programas, nomear exonerar e demitir;
- d) Prestar contas da sua administração;
- e) Abrir delegações;
- f) Admitir membros da associação;

Dois) Compete ainda ao Conselho de Direcção:

- a) Implementar o programa aprovado pela Assembleia Geral;
- b) Coordenar trabalhos dos diversos departamentos e projectos;
- c) Aprovar os planos de trabalhos dos diversos departamentos;
- d) Elaborar relatórios e apresentá-los;
- e) Representar a associação nas instituições nacionais e estrangeiras.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Receitas da associação)

As receitas da associação provêm:

- a) De quotização dos seus membros;
- b) De receitas de actividades realizadas;
- c) De donativos, doações atribuídas à associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Presidente ;
- b) Vogal ;
- c) Secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência dos membros do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão que vela pelo cumprimento do estabelecido nos presentes estatutos regulamentos e programas da associação.

Dois) Competindo-lhe :

- a) Reunir com o órgão de direcção com vista a avaliar o cumprimento dos estatutos, objectivos da associação;
- b) Prestar ao órgão competente informações que lhe sejam solicitadas para o melhor funcionamento da associação;
- c) Manter sigilo e denunciar todos actos de tendentes a denigrir boa imagem da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Alteração e extinção)

Os estatutos só poderão ser alterados em assembleia geral, mediante o voto favorável de dois terços dos membros que nomeiam liquidatários, os resultados líquidos apurados reverterão a favor de uma instituição de beneficência e centros orfanatos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

Um) A aplicação e interpretação dos presentes estatutos não deve contrariar as disposições legais do país.

Dois) As dúvidas que subsistirem do presente estatuto serão resolvidas com base na legislação sobre associações.

ACP-HB- Associação Comunitária Publicano- - Hulene B

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

É adoptada a denominação de ACP-HB - Associação Comunitária Publicano- Hulene -B adiante designada por ACP-HULENE B.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A ACP-HB- tem a sua sede em Maputo, no Bairro de Hulene B, Rua dos CFM, número

cento e sessenta, Quarteirão quarenta e três, podendo criar delegações ou outro tipo de representação em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Natureza)

A ACP-HB-é uma associação voluntária e não-governamental, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) São objectivos gerais da associação:

- a) Criar condições materiais e psicossociais para um desenvolvimento são e harmonioso da família moçambicana, em especial das comunidades;
- b) Aumentar a possibilidade de as crianças nascerem e crescerem num ambiente social seguro, como base fundamental para uma boa aprendizagem escolar.

Dois) Os objectivos específicos da associação compreendem:

- a) Geração de rendimentos e segurança alimentar – compreende o apoio e capacitação às crianças órfãs e as famílias desprotegidas e vulneráveis, bem como a criação e exploração pelas comunidades de vários campos de actividades de geração de rendimentos;
- b) Integração e reintegração escolar - tem como finalidade o oferecimento de educação e apoio material às crianças órfãs e vulneráveis, de forma a aumentar a possibilidade de as crianças nascerem e crescerem num ambiente social seguro, como base fundamental para uma aprendizagem escolar e desenvolvimento total da criança;
- c) Prestação de cuidados básicos domiciliários – tem a finalidade de melhorar a saúde dos responsáveis das famílias das comunidades, bem como sensibilizar e mobilizar, no sentido de prevenir as doenças de transmissão sexual, HIV/SIDA, e outras doenças crónicas, assim como reduzir a estigmatização, melhorar as referências dos doentes para as unidades sanitárias competentes, fornecimentos de alimentos nutritivos (proteínas, hidratos de carbono, líquidos) para tratamento da má nutrição reduzindo assim as doenças de gerais;

d) Treinamento Vocacional – tem a finalidade de prestar apoio educacional e profissional às comunidades jovens e responsáveis da família menos privilegiadas e desprotegidas, visando a proporcioná-las o desenvolvimento e alcance das suas necessidades no futuro, proporcionar a formação dos membros das comunidades envolvidas, nas mais diversas actividades, tais como, latoaria, costura, sapataria, artes plásticas, de forma a proporcionar o seu auto sustento;

e) Jardins infantis comunitário – tem a finalidade de oferecer a educação para as crianças comunitárias, como um dos direitos da criança, oferecer uma pré-educação e assistência nutricional às crianças das comunidades, com a idade de três a cinco anos, em especial;

f) Construção e melhoramento de casas – tem como finalidade apoiar as famílias beneficiárias na construção e reconstrução de casas de beneficiários em condições precárias na comunidade;

g) Programa de alfabetização – tem como finalidade dar oportunidade as crianças e adultos a integrarem-se na educação como forma de preparar o seu futuro;

h) Desporto e cultura - tem como finalidade proporcionar a educação através de actividades desportivas como uma das ferramentas mais poderosas na promoção de paz, amizade, tolerância entre crianças e adolescentes de diferentes classes sociais, idades, e religiões.

ARTIGO QUINTO

(Membros)

A ACP-HB-é constituída pelos membros fundadores, efectivos e participantes, que a seguir se discriminam:

- a) Membros fundadores– são todos aqueles, incluindo os membros e estruturas das comunidades que participam na constituição da associação;
- b) Membros efectivos– são todos os profissionais de diferentes áreas do saber que pertencem e queiram voluntariamente se candidatar como membros singulares ou colectivos, e que cumpram com os objectivos da associação;
- c) Membros participantes–são os que participam e todos os que querem participar na realização dos objectivos da associação.

ARTIGO SEXTO

(Admissão)

ACP-HB- aceita a prioridade como membro, as pessoas singulares ou colectivas, profissionais de diferentes áreas do saber, independentemente da sua etnia, tribo, religião e ideologia política.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Elegerem e serem eleitos para os órgãos da associação, com excepção dos membros participantes;
- b) Serem informados periodicamente sobre as actividades da associação;
- c) Contribuírem com ideias e soluções para os problemas que a associação enfrentar, de forma a serem sanadas no sentido de manter firme a associação;
- d) Participar nas reuniões e actividades da associação, quando solicitados;
- e) Participar nas discussões e decisões relacionadas com a vida desta, sempre que para tal forem solicitados pelos órgãos directivos.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Cumprir com o estabelecido nos presentes estatutos, regulamentos e programas da associação;
- b) Difundir, defender e enriquecer os ideais da associação;
- c) Desempenhar com zelo, dignidade, eficiência e responsabilidade o cargo da associação para o qual for designado;
- d) Respeitar todos os titulares dos cargos dos órgãos da associação e comportar-se com responsabilidade e idoneidade;
- e) Prestar ao órgão competente da associação as informações que lhe sejam solicitadas para o melhor funcionamento da associação;
- f) Manter sigilo e denunciar todos os actos tendentes a denegrir a boa imagem da associação.

ARTIGO NONO

(Medidas disciplinares)

Aos associados que infringirem ou desrespeitarem o previsto nos estatutos,

programa e demais instrumentos da associação, e/ou praticarem actos que desprestigiarem a associação, ser-lhes-ão aplicadas, de acordo com a gravidade do acto, e mediante deliberação dos órgãos competentes, as seguintes medidas disciplinares:

- a) Advertência verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda da qualidade de membro)

Um) A qualidade de membro perde-se:

- a) Por acto voluntário, contanto que se expresse por escrito, dirigido ao presidente da associação;
- b) Por força dos presentes estatutos, quando se verifiquem as causas de desvinculação dos membros;
- c) Por incapacidade mental comprovada pela entidade competente;
- d) Condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior;
- e) Expulsão como consequência de procedimento disciplinar ou criminal.

Dois) São causas de desvinculação dos membros:

- a) O uso da associação para fins contrários aos seus propósitos;
- b) A violação reiterada do preceituado estatutário ou inobservância das deliberações da Assembleia Geral;
- c) A adopção de práticas que prejudiquem profundamente os interesses e destinos da associação;
- d) O uso reiterado de bens e fundos da associação para proveito pessoal sem o consentimento dos restantes membros.

Três) A desvinculação de um membro implica a perda de todos os direitos conexos.

Quatro) A qualidade de associado não é recuperável quando se perde por penalização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(órgãos da associação)

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão mais alto e deliberativo da associação, constituída por todos os membros presentes ou devidamente representados no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano e também poderá reunir-se com dois terços do total dos membros convocados para o efeito com aqueles que estiverem presentes, uma hora depois da hora marcada.

Três) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência dos membros da Mesa)

Um) Compete ao presidente:

- a) Conferir posse aos membros directivos;
- b) Exercer outras tarefas que sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao secretário redigir e organizar o expediente relativo à Mesa da Assembleia Geral.

Três) Compete ao vice-presidente exercer funções atribuídas, colaborar na tomada de decisões relativo a Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Um director executivo;
- b) Um Secretário;
- c) Um tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo que no intervalo das sessões da Assembleia Geral representa a associação, competindo-lhe:

- a) Dirigir, planificar e executar as actividades da associação;
- b) Elaborar projectos de alteração dos estatutos, programas e regulamento interno da massa associativa;
- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e programas, nomear exonerar e demitir;
- d) Prestar contas da sua administração;
- e) Abrir delegações;
- f) Admitir membros da associação.

Dois) Compete ainda ao Conselho de Direcção:

- a) Implementar o programa aprovado pela Assembleia Geral;
- b) Coordenar trabalhos dos diversos departamentos e projectos;
- c) Aprovar os planos de trabalhos dos diversos departamentos;

- d) Elaborar relatórios e apresentá-los;
- e) Representar a associação nas instituições nacionais e estrangeiras.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Fundos da associação)

As receitas da associação provêm:

- a) De quotização dos seus membros;
- b) De receitas de actividades realizadas;
- c) De donativos, doações atribuídas à associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição dos membros do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Um vogal;
- c) um secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência dos membros do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão que vela pelo cumprimento do estabelecido nos presentes estatutos regulamentos e programas da associação.

Dois) Competindo-lhe :

- a) Reunir com o órgão de direcção com vista a avaliar o cumprimento dos estatutos, objectivos da Associação;
- b) Prestar ao órgão competente informações que lhe sejam solicitadas para o melhor funcionamento da associação;
- c) Manter sigilo e denunciar todos actos de tendentes a denigrir boa imagem da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Alteração e extinção)

Os estatutos só poderão ser alterados em assembleia geral, mediante o voto favorável de dois terços dos membros que nomeiam liquidatários, os resultados líquidos apurados reverterão a favor de uma instituição de beneficência e centros orfanatos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

Um) A aplicação e interpretação dos presentes estatutos não deve contrariar as disposições legais do país.

Dois) As dúvidas que subsistirem do presente estatuto serão resolvidas com base na legislação sobre associações.

ATCHEMULAFE -Associação Tchemula Ferroviário

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

É adoptada a denominação de ATCHEMULAFE- Associação Tchemula Ferroviário, adiante designada por ATCHEMULAFE.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

ATCHEMULAFE- Associação Tchemula Ferroviário, tem a sua sede em Maputo, no Bairro de Ferroviário, Rua da Beira, Quarteirão quarenta e cinco, casa número cento e catorze, podendo criar delegações ou outro tipo de representação em qualquer ponto do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Natureza)

A ATCHEMULAFE- Associação Tchemula Ferroviário, é uma associação voluntária e não-governamental, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial própria.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

Um) São objectivos gerais da associação:

- a) Criar condições materiais e psicossociais para um desenvolvimento são e harmonioso da família moçambicana, em especial das comunidades;
- b) Aumentar a possibilidade de as crianças nascerem e crescerem num ambiente social seguro, como base fundamental para uma boa aprendizagem escolar.

Dois) Os objectivos específicos da associação compreendem:

- a) Geração de rendimentos e segurança alimentar – compreende o apoio e capacitação às crianças órfãs e as famílias desprotegidas e vulneráveis, bem como a criação e exploração pelas comunidades de vários campos de actividades de geração de rendimentos;
- b) Integração e reintegração escolar - tem como finalidade o oferecimento de educação e apoio material às crianças órfãs e vulneráveis, de forma a aumentar a possibilidade de as crianças nascerem e crescerem num ambiente social seguro, como base fundamental para uma aprendizagem escolar e desenvolvimento total da criança;

- c) Prestação de cuidados básicos domiciliários – tem a finalidade de melhorar a saúde dos responsáveis das famílias das comunidades, bem como sensibilizar e mobilizar, no sentido de prevenir as doenças de transmissão sexual, HIV/SIDA, e outras doenças crónicas, assim como reduzir a estigmatização, melhorar as referências dos doentes para as unidades sanitárias competentes, fornecimentos de alimentos nutritivos (proteínas, hidratos de carbono, líquidos) para tratamento da má nutrição reduzindo assim as doenças de gerais;

- d) Treinamento vocacional – tem a finalidade de prestar apoio educacional e profissional às comunidades jovens e responsáveis da família menos privilegiadas e desprotegidas, visando a proporcioná-las o desenvolvimento e alcance das suas necessidades no futuro, proporcionar a formação dos membros das comunidades envolvidas, nas mais diversas actividades, tais como, latoaria, costura, sapataria, artes plásticas, de forma a proporcionar o seu auto sustento;

- e) Jardins infantis comunitário– tem a finalidade de oferecer a educação para as crianças comunitárias, como um dos direitos da criança, oferecer uma pré educação e assistência nutricional às crianças das comunidades, com a idade de três a cinco anos, em especial;

- f) Construção e melhoramento de casas–tem como finalidade apoiar as famílias beneficiárias na construção e reconstrução de casas de beneficiários em condições precárias na comunidade;

- g) Programa de alfabetização – tem como finalidade dar oportunidade as crianças e adultos a integrarem-se na educação como forma de preparar o seu futuro;

- h) Desporto e cultural tem como finalidade proporcionar a educação através de actividades desportivas como uma das faramentas mais poderosas na promoção de paz, amizade, tolerância entre crianças e adolescentes de diferentes classes sociais, idades, e religião.

ARTIGO QUINTO

(Membros)

A ATCHEMULAFE- Associação Tchemula Ferroviário é constituída pelos membros fundadores, efectivos e participantes, que a seguir se discriminam:

- a) Membros fundadores – são todos aqueles, incluindo os membros e estruturas das comunidades que participam na constituição da associação;
- b) Membros efectivos – são todos os profissionais de diferentes áreas do saber que pertencem e queiram voluntariamente se candidatar como membros singulares ou colectivos, e que cumpram com os objectivos da associação;
- c) Membros participantes – são os que participam e todos os que querem participar na realização dos objectivos da associação.

ARTIGO SEXTO

(Admissão)

A ATCHEMULAFE- Associação Tchemula Ferroviário aceita a prioridade como membro, as pessoas singulares ou colectivas, profissionais de diferentes áreas do saber, independentemente da sua etnia, tribo, religião e ideologia política.

ARTIGO SÉTIMO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Elegerem e serem eleitos para os órgãos da associação; com excepção dos membros participantes;
- b) Serem informados periodicamente sobre as actividades da associação;
- c) Contribuírem com ideias e soluções para os problemas que a associação enfrentar, de forma a serem sanadas no sentido de manter firme a associação;
- d) Participar nas reuniões e actividades da associação, quando solicitados;
- e) Participar nas discussões e decisões relacionadas com a vida desta, sempre que para tal forem solicitados pelos órgãos directivos.

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros:

- a) Cumprir com o estabelecido nos presentes estatutos, regulamentos e programas da associação;
- b) Difundir, defender e enriquecer os ideais da associação;

- c) Desempenhar com zelo, dignidade, eficiência e responsabilidade o cargo da associação para o qual for designado;
- d) Respeitar todos os titulares dos cargos dos órgãos da associação e comportar-se com responsabilidade e idoneidade;
- e) Prestar ao órgão competente da associação as informações que lhe sejam solicitadas para o melhor funcionamento da associação;
- f) Manter sigilo e denunciar todos os actos tendentes a denegrir a boa imagem da associação.

ARTIGO NONO

(Medidas disciplinares)

Aos associados que infringirem ou desrespeitarem o previsto nos estatutos, programa e demais instrumentos da associação, e/ou praticarem actos que desprestigiarem a associação, ser-lhes-ão aplicadas, de acordo com a gravidade do acto, e mediante deliberação dos órgãos competentes, as seguintes medidas disciplinares:

- a) Advertência verbal;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão;
- d) Expulsão.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda da qualidade de membro)

Um) A qualidade de membro perde-se:

- a) Por acto voluntário, contanto que se expresse por escrito, dirigido ao presidente da associação;
- b) Por força dos presentes estatutos, quando se verifiquem as causas de desvinculação dos membros;
- c) Por incapacidade mental comprovada pela entidade competente;
- d) Condenação por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior;
- e) Expulsão como consequência de procedimento disciplinar ou criminal;

Dois) São causas de desvinculação dos membros:

- f) O uso da associação para fins contrários aos seus propósitos;
- g) A violação reiterada do preceituado estatutário ou inobservância das deliberações da Assembleia Geral;
- h) A adopção de práticas que prejudiquem profundamente os interesses e destinos da associação;
- i) O uso reiterado de bens e fundos da associação para proveito pessoal sem o consentimento dos restantes membros.

Três) A desvinculação de um membro implica a perda de todos os direitos conexos.

Quatro) A qualidade de associado não é recuperável quando se perde por penalização.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos da associação)

São órgãos da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Composição da Mesa de Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é o mais alto deliberativo órgão da associação, constituída por todos os membros presentes ou devidamente representados no pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral reunir-se-á uma vez por ano e também poderá reunir-se com dois terços do total dos membros convocados para o efeito com aqueles que estiverem presentes, uma hora depois da hora marcada.

Três) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência dos membros da Mesa)

Um) Compete ao presidente:

- a) Conferir posse aos membros directivos;
- b) Exercer outras tarefas que sejam atribuídas pela Assembleia Geral.

Dois) Compete ao secretário redigir e organizar o expediente relativo à Mesa da Assembleia Geral.

Três) Compete ao vice-presidente exercer funções atribuídas, colaborar na tomada de decisões relativos a Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Constituição do Conselho de Direcção)

O Conselho de Direcção é composto por:

- a) Director executivo;
- b) Secretário;
- c) Tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência do Conselho de Direcção)

Um) O Conselho de Direcção é o órgão executivo que no intervalo das sessões da Assembleia Geral representa a associação, competindo-lhe:

- a) Dirigir, planificar e executar as actividades da associação;
- b) Elaborar projectos de alteração dos estatutos, programas e regulamento interno da massa associativa;

c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e programas, nomear exonerar e demitir;

d) Prestar contas da sua administração;

e) Abrir delegações;

f) Admitir membros da associação.

Dois) Compete ainda ao Conselho de Direcção:

- a) Implementar o programa aprovado pela Assembleia Geral;
- b) Coordenar trabalhos dos diversos departamentos e projectos;
- c) Aprovar os planos de trabalhos dos diversos departamentos;
- d) Elaborar relatórios e apresentá-los;
- e) Representar a associação nas instituições nacionais e estrangeiras.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Receitas da associação)

As receitas da associação provêm:

- a) De quotização dos seus membros;
- b) De receitas de actividades realizadas;
- c) De donativos, doações atribuídas à associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Constituição dos membros do Conselho Fiscal)

O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Presidente;
- b) Vogal;
- c) Secretário.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competência dos membros do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão que vela pelo cumprimento do estabelecido nos presentes estatutos regulamentos e programas da associação.

Dois) Competindo-lhe:

- a) Reunir com o órgão de direcção com vista a avaliar o cumprimento dos estatutos, objectivos da associação;
- b) Prestar ao órgão competente informações que lhe sejam solicitadas para o melhor funcionamento da associação;
- c) Manter sigilo e denunciar todos actos de tendentes a denegrir boa imagem da associação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Alteração e extinção)

Os estatutos só poderão ser alterados em assembleia geral, mediante o voto favorável de dois terços dos membros que nomeiam

liquidatários, os resultados líquidos apurados reverterão a favor de uma instituição de beneficência e centros orfanatos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposições finais)

Um) A aplicação e interpretação dos presentes estatutos não deve contrariar as disposições legais do país.

Dois) As dúvidas que subsistirem do presente estatuto serão resolvidas com base na legislação sobre associações.

Muti Tur, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Consercatória de Registo de Entidades Lagais sob NUEL 100256134 uma sociedade denominada Muti Tur, Limitada.

Entre:

Rui Amilcar Sancho Fernandes, maior, casado, com Maria Paula Pereira Ornelas Fernandes, em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º L307185, de quatro de Maio de dois mil e dez, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, residente acidentalmente em Moçambique;

João Luís Fernandes Dias, maior, solteiro, natural de Lubango, de nacionalidade angolana, titular do Bilhete de Identidade do Cidadão Nacional n.º 001247057HA034, de dezoito de Agosto de dois mil e dez, emitido pela Direcção Nacional de Identificação de Angola, residente acidentalmente em Moçambique;

Carim Normahomed, maior, casado, com Vanessa Angelina João Dinis Normahomed, natural de São Julião – Barra, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100843920F, de dez de Fevereiro de dois mil e onze, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, residente na Rua das Flores, número vinte, sexto andar, flat três, Bairro Central, cidade de Maputo.

Considerando que:

- a) As partes acima identificadas acordaram em constituir e registar uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quota de responsabilidade limitada denominada Munti Tur, Limitada, cujo objecto é a gestão e exploração de unidades hoteleiras, restaurantes, bares e discotecas; a gestão de imóveis próprios, nomeadamente dando de arrendamento os mesmos, a gestão e administração de centros empresariais, de escritórios, de imóveis e de condomínios; a

compra e venda de imóveis e revenda dos adquiridos para esse fim; e a prestação de serviços e consultadoria nas áreas económica, financeira e imobiliária;

- b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado;
- c) O capital social da sociedade integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de vinte mil metcais, e está dividido em três quotas;
- d) O senhor Rui Amilcar Sancho Fernandes detém uma participação social no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social; o senhor João Luís Fernandes Dias detém uma participação social no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, e o senhor Carim Normahomed detém uma participação social no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social.

As partes (sócios) decidiram constituir a sociedade com base nos preceitos legais em vigor na República de Moçambique e devendo-se reger pelos presentes Estatutos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Munti Tur, Limitada.

Dois) A sociedade durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil e novecentos e trinta e sete, em Maputo.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a gestão e exploração de unidades hoteleiras, restaurantes, bares e discotecas; a gestão de imóveis próprios, nomeadamente dando de arrendamento os mesmos, a gestão e administração de centros empresariais, de escritórios, de imóveis e de condomínios; a compra e venda de imóveis

e revenda dos adquiridos para esse fim; e a prestação de serviços e consultadoria nas áreas económica, financeira e imobiliária.

Dois) A sociedade pode, igualmente, adquirir participações em sociedades com objecto social diferente do seu, mesmo que reguladas por leis especiais, ou participar em agrupamentos complementares de empresas, agrupamentos europeus de interesse económico, consórcios ou quaisquer tipos de associação, temporária ou permanente, de direito Moçambicano ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil metcais, correspondente à soma de três quotas, sendo uma no valor nominal de dez mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Amilcar Sancho Fernandes, outra no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio João Luís Fernandes Dias, e outra no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Carim Normahomed.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) Na cessão de quotas a estranhos, a sociedade terá sempre direito de preferência, o qual de seguida se defere aos sócios não cedentes.

Três) O sócio que quiser ceder a sua quota a terceiros que não sejam sócios, incluindo o seu cônjuge, descendentes ou ascendentes, terá de a oferecer previamente, em cartas registadas dirigidas à sociedade e aos outros sócios, ficando reconhecido àquela, em primeiro lugar e a estes, em segundo, o direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Dissolução, morte, inabilitação ou interdição do sócio;
- c) Arrolamento, arresto, penhora, adjudicação judicial da quota ou outra providência judicial;
- d) Inventário judicial ou partilha por divórcio, se a quota for adjudicada a interessados não sócios;
- e) Penhor da quota;
- f) Violação das disposições deste pacto social por parte do sócio.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A amortização deverá ser decidida por deliberação dos sócios no prazo de sessenta dias a contar da data em que a sociedade tiver conhecimento do facto que a possibilite tomando-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio por ela afecto.

Quatro) A sociedade, em vez da amortização da quota, poderá adquiri-la para si, permitir a sua aquisição por um sócio ou sócios e, no caso destes não estarem interessados, por terceiro ou terceiros.

Cinco) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Seis) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer um dos sócios.

Dois) Salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades ou estabeleça prazo mais longo, as assembleias gerais serão convocadas por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias por quem entenderem, devendo a representação ser acreditada por meio de uma carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral da sociedade.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) A destituição dos administradores e de membros do órgão de fiscalização;
- b) A aprovação do relatório de gestão e das contas do exercício, a atribuição de lucros e o tratamento dos prejuízos;
- c) A exoneração de responsabilidade dos administradores e dos membros do órgão de fiscalização;
- d) A proposição de acções pela sociedade contra administradores e Sócios, bem como a transacção e desistência nessas acções;
- e) A fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade e o regresso da sociedade dissolvida à actividade;
- f) A designação dos administradores;
- g) A designação dos membros do órgão de fiscalização;
- h) A alienação ou oneração de bens imóveis, a alienação, oneração e a locação de estabelecimento; e
- i) A subscrição ou aquisição de participações noutras sociedades e a sua alienação ou oneração;
- j) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- k) Alteração do contrato de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples (cinquenta e um por cento) dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, venda de imóveis, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, ou por um administrador único.

Dois) Os administradores terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis.

Três) É expressamente proibido aos administradores obrigar a sociedade em avales, fianças, letras de favor, abonações e outros semelhantes e em geral em qualquer acto ou contrato estranho aos negócios sociais, ficando pessoalmente responsável perante a sociedade por qualquer prejuízo a esta advindo da violação desta estipulação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração nomeará o seu presidente.

Dois) As reuniões de administradores são convocadas por iniciativa de qualquer um dos administradores, por meio de carta registada, expedida com a antecedência mínima de cinco dias a contar da data de recepção. O aviso convocatório poderá também ser enviado por fax, sendo que neste caso a confirmação deverá, de igual modo, ser feita por fax. O aviso convocatório deve fazer referência à ordem do dia e especificar os assuntos a discutir.

Três) Os administradores poderão fazer-se representar nas reuniões de administradores por outro administrador, devendo a representação ser acreditada por meio de uma declaração feita pelo administrador representado, devendo nesta declaração ser indicado o nome do representante e a data da respectiva reunião de administradores.

Quatro) Devem as deliberações ser tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião, tendo o presidente do conselho de administração voto de qualidade em caso de empate.

Cinco) A sociedade poderá delegar em terceiros poderes para a prática de determinados actos ou categorias de actos, de acordo com as respectivas procurações.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração, caso tenha sido nomeado;
- b) Assinatura de um administrador, dentro dos limites que vierem a ser determinados por deliberação da assembleia geral;
- c) Assinatura de dois administradores;
- d) Assinatura do administrador único;
- e) Assinatura de um ou mais procuradores, de acordo com os poderes que vierem a constar da respectiva procuração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros distribuíveis terão a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A assembleia geral poderá deliberar a dissolução da sociedade.

Dois) Caso a sociedade seja dissolvida, os gerentes serão designados liquidatários da sociedade dissolvida, salvo nos casos em que a assembleia geral designe outras pessoas para o efeito.

Três) As disposições deste pacto social deverão manter-se em vigor durante a liquidação, no máximo alcance possível.

Quatro) Após o pagamento das dívidas, o activo restante será pago aos sócios na proporção do valor nominal acumulado das suas quotas.

Cinco) Após a extinção da sociedade, os livros, arquivos e demais documentos da sociedade ficarão à guarda da pessoa designada em assembleia geral para esse efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo código comercial aprovado pelo Decreto-Lei dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato, o qual terminará em dois de Novembro de dois mil e quinze é desde já nomeado o Conselho de Administração composto pelos seguintes administradores: Rui Amílcar Sancho Fernandes (Presidente), João Luís Fernandes Dias (Administrador), e Carim Normahomed (Administrador).

Maputo, onze de Novembro de dois mil e onze. – O Técnico, *Ilegível*.

Longo Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidade Legais sob NUEL 100256886, uma sociedade denominada Longo Services Limitada.

António Armindo Longo Chuva, casado, sob o regime da comunhão de adquiridos com Olímpia Afonso Maholele Chuva, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100142279N, emitido pela Direcção de Nacional de Identificação Civil de Maputo, aos um de Abril de dois mil e dez; e

Olimpia Afonso Maholele Chuva, casada, sob o regime da comunhão de adquiridos com António Armindo Longo Chuva, portadora

do Bilhete de Identidade n.º 110100524768J, emitido pela Direcção de Nacional de Identificação Civil de Maputo, aos trinta e nove de dois mil e dez;

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, forma e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Longo Services, Limitada, abreviadamente designada Longo Services, Limitada.

Dois) Constitui-se como sociedade civil sob a forma de sociedade por quotas, tendo a sua sede na Cidade da Matola, Província de Maputo, e suas filiais nas cidades da Beira, Chimoio, Tete, Nampula e Nacala, nas províncias de Sofala, Manica, Tete e Nampula, respectivamente.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer ponto do país.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica, de mandato judicial, de contabilidade e auditoria, de turismo, de mediação e intermediação para a resolução extrajudicial de conflitos.

Dois) A sociedade tem ainda por objecto social a prestação de serviços de arquitectura, engenharia, construção civil, estradas e pontes.

Três) A sociedade tem ainda por objecto social, entre outras actividades:

- a) Prestar assessoria no sector de transporte e venda nacional e internacional de mercadorias e serviços;
- b) Assessoria na área de agenciamento, transitários, procurament, licitação, pesquisa, intermediação e mediação comercial na venda de bens e serviços;
- c) Serviços de consultoria, auditoria, assessoria técnica para manejo e certificação florestal;
- d) Assessoria na área de aquisição do direito de uso e aproveitamento da Terra; e
- e) Prestar assessoria na constituição das sociedades comerciais e pessoas colectivas.

Quatro) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares, bem como participar em outras sociedades, associações e fundações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas de igual valor para os sócios e no valor nominal de cinco mil meticais cada,

Dois) O capital social poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, que definirá as formas e condições do aumento.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares

Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital, suprimentos e empréstimos à sociedade, nas condições ou juros a estabelecer pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas ou parte de quotas a terceiros, carece do prévio consentimento dado assembleia geral, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso da sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo do respectivo titular;
- b) Quando o sócio se tenha apresentado ou seja considerado insolvente;
- c) Quando pela sua conduta e comportamento, prejudique a vida ou a actividade da sociedade;
- d) Quando a quota do sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento judicial de que possa resultar no seu ónus ou alienação;
- e) Quando o sócio infringir qualquer das cláusulas do pacto social ou deliberação da assembleia geral;
- f) Quando por efeito de partilha em vida do sócio, por qualquer motivo, a respectiva quota lhe não fique a pertencer por inteiro;
- g) No caso de extinção ou sucessão de um dos sócios e os seus sucessores pretenderem alienar a quota a terceiros.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Único. O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que se destinem a cobrir prejuízos reduzidos ou acrescidos da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em prazo e condições a ser deliberado em assembleia geral extraordinária.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciar e aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço das contas do exercício findo;
- b) Decidir sobre a aplicação dos resultados;
- c) Determinar sobre a remuneração dos gerentes.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinária sempre que for necessário, competindo-lhe, normalmente, deliberar sobre assuntos ligados à actividade da sociedade que ultrapassem a competência dos gerentes.

Três) A assembleia geral será convocada por ambos os gerentes, e quando a lei não exija outras formalidades, será por qualquer meio aceitável, em comunicação dirigida aos sócios, com uma antecedência mínima de trinta dias relativamente à data da sessão. Em casos urgentes, é admissível a convocação com antecedência inferior, desde que haja consentimento de todos os sócios.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados, com excepção daquelas para as quais a lei obrigue maioria qualificada.

Cinco) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Seis) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Sete) Para efeitos do número anterior, a convocatória deverá incluir a agenda de trabalhos, os documentos necessários à tomada de deliberações, data, hora e local da realização sendo que a assembleia geral se reúne, normalmente, na sede da sociedade.

ARTIGO NONO

Gerência e representação da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um gerente, eleito pela assembleia geral, por um período de dois anos, renovável uma vez, por igual período.

Dois) Os Gerentes, que sejam sócios, ficam dispensados da prestação de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigações da sociedade

Um) Compete aos gerentes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os gerentes poderão constituir mandatários nos termos da lei, para a prática de determinados actos ou categoria de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Três) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos, é imprescindível a assinatura ou intervenção dos dois gerentes ou dum gerente e um procurador.

Quatro) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos estranhos que envolvam violação quer da lei ou do contrato social, quer das deliberações dos sócios, exemplificadamente, emissão de letras de favor, fianças a terceiros, abonações, etc.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e distribuição de resultados

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro iniciará, excepcionalmente, no momento de início das actividades da sociedade.

Três) O balanço e contas de resultados encerrarão com referência a trinta de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

Quatro) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários à criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas destinadas a garantir um melhor equilíbrio financeiro da sociedade.

Cinco) Os lucros distribuídos são pagos aos sócios de acordo com as respectivas quotas sociais no prazo de três meses a contar da deliberação da assembleia geral que os aprovou.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposições finais

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou incapaz, os quais nomearão entre si, um que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei, se for por acordo dos sócios, será liquidada como os mesmos deliberarem.

Três) Os casos omissos serão regulados pelo Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável às sociedades comerciais.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Loja de Promoção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia catorze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registos de Entidades Legais sob NUEL 100257491, uma sociedade denominada Loja de Promoção Limitada.

Asha Abdul Shabani, maior, natural de Pemba, de nacionalidade moçambicana, residente nesta cidade, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100069286C, emitido aos cinco de Fevereiro de dois mil e onze, pela Direcção Nacional de Identificação Cívica, casada em regime de comunhão de bens, com Andrea Kamati, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100004943M, emitido aos vinte e nove de Outubro de dois mil e nove, pela Direcção Nacional de Identificação Cívica;

Mohammedamin Mustefa Ali, solteiro, maior, natural de Addis Ababa, de nacionalidade etíope, residente acidentalmente nesta cidade, titular do Passaporte n.º EP0941666, emitido aos treze de Agosto de dois mil e nove, pela República Democrática da Etiópia;

Ezedine Mustefa Ali, solteiro, maior, natural de Addis Ababa, de nacionalidade etíope, residente acidentalmente nesta cidade, titular do Passaporte n.º EP1396218, emitido aos vinte e seis de Fevereiro de dois mil e onze, pela República Democrática da Etiópia;

Jemila Mohammed Ahmed, solteiro, maior, natural de Silte, de nacionalidade etíope, residente acidentalmente nesta cidade, titular do Passaporte n.º EP0941666, emitido aos vinte e seis de Novembro de dois mil e dez, pela República Democrática da Etiópia.

É nos termos do Artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) Loja de Promoção, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que rege pelos estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade inicia-se na presente data e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Rua Irmãos Ruby número duzentos e trinta e dois rés-do-chão, em Maputo.

Dois) A sociedade poderá transferir a sede para qualquer localidade do território nacional por deliberação da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir ou encerrar quaisquer filiais, sucursais, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, quando o conselho de administração o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um. A sociedade tem por objecto:

- a) Comércio;
- b) Importação e exportação.

Dois. Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades permitidas por lei e poderá ainda adquirir participações, maioritárias ou minoritárias no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

Um. O capital social é de vinte mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondendo à soma de quatro quotas, subscritas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Asha Abdul Shabani;
- b) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócia Mohammedamin Mustefa Ali;
- c) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócia Ezedine Mustefa Ali;
- d) Uma quota com o valor nominal de quatro mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócia Jemila Mohammed Ahmed.

Dois. O capital social da sociedade poderá ser aumentado, por deliberação da assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão e oneração de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da assembleia geral sociedade.

Dois) Os sócios gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio pretenda alienar a sua quota comunicará por escrito aos outros sócios, por carta, indicando o proposto adquirente, o preço de alienação e as respectivas condições contratuais.

Quatro) A sociedade e os demais sócios deverão exercer o seu direito de preferência dentro de trinta dias, contados a partir da data da recepção da notificação da intenção de transmissão prevista acima.

Cinco) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá transferir a quota ao proposto adquirente ao preço acordado mutuamente entre sócio transmitente e o proposto adquirente.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada.

ARTIGO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pela sócia Asha Abdul Shabani, que desde já fica nomeada administradora, e Andrea Kamati, gerente da sociedade, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administradora poderão delegar poderes de representação da sociedade para outro sócio, e, para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, será necessária a assinatura do administrador, ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por um empregado da sociedade devidamente autorizado.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano cívil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente comtempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, doze de Outubro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

AVCS MZ, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e nove de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100070421, uma sociedade denominada AVCS MZ, Limitada.

Primeiro: Fátima Edrisse Ismael Campos Real, casada com Shaun Sergio Campos Real em regime de comunhão geral de bens, natural de Maputo residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade nr.110100638152C, emitido no dia vinte e nove de Junho de dois mil e onze, em Maputo;

Segundo: Kubandran Pillay, casado com Seishini Pillay, em regime de comunhão geral de bens, natural de Republica de África do Sul, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 7605055157084, emitido em um de Junho de dois mil.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO UM

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de AVCS MZ, Limitada e tem a sua sede na Avenida Comandante Baeta Neves e Moura Brás número quinhentos e doze, rés-do-chão na cidade de Maputo.

ARTIGO DOIS

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto agenciamento de navios, agenciamento de frete e fretamento, agenciamento de mercadoria em trânsito internacional, armazenagem de mercadorias em trânsito internacional, conferências, peritagem e superintendência, serviços auxiliares

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais dividido pelos sócios, o primeiro sócio com valor de cinquenta e cinco mil meticais correspondente cinquenta e cinco do capital e o segundo sócio com, valor de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e cinco do capital.

ARTIGO CINCO

Aumento do capital social

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEIS

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirão a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a participação na sociedade.

ARTIGO SETE

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo de ambos os sócios que ficam nomeados gerentes.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contracto que digam respeito a negócios estranhos a mesma, os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito a sociedade.

ARTIGO NOVE

Herdeiros

Em caso de morte interdição ou inabilitação de um dos sócios, os herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DEZ

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO ONZE

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Nyumba Property, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100256843, uma sociedade denominada Nyumba Property, Limitada.

Primeiro: Khalid Cassam, casado em regime de comunhão de bens com Zulmira Múmino, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade número 110300073652C, emitido aos nove de Fevereiro de dois mil e onze, pelo Arquivo de identificação civil de Maputo, residente na Rua das Telecomunicações número cento e dezasseis – primeiro andar, com NUIT n.º 101202917.

Segundo: Paulino Horácio Pires, casado em regime de comunhão de bens com Rosa Maria Faustino Viegas Pires, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110100090994C emitido aos um de Março de dois mil e dez pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Salvador Allende número quarenta e dois, terceiro andar, Flat sete, cidade de Maputo, com o NUIT n.º 101017273.

Terceiro: Mahomed Afzal Valá, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade, número 110100771717P, emitido ao cinco de Janeiro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente na Avenida Ahmed Sekou Toure, número mil cento e vinte e seis, décimo terceiro Andar, Flat vinte e cinco, com o NUIT n.º 107362827.

Quarto: Sónia Maria Silveira Albano de Castro, solteira, maior, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade, n.º 110101019418S, emitido ao oito de Abril de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo, residente no Bairro da Mafalala, Rua do Goa, Quarteirão dezasseis, casa número cinquentra e cinco, com o NUIT n.º 100740771.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas, que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Nyumba Property, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral transferir a sede social para outro local, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

a) A sociedade tem por objecto social construção civil e obras públicas; rente-a-car; elaboração e fiscalização de projectos de arquitectura; fiscalização de projectos; avaliação de imóveis; actividades imobiliárias; decoração de interiores; gestão, aquisição, alienação, constituição de empresas e de participações sociais; representação de marcas e de empresas; consultorias e auditorias desportiva, jurídica, ambiental, na

área de produtos químicos, em plano de ordenamento territorial, de projectos de energia; compra e venda de material desportivo; gerir carreiras e projectos desportivos; organizar eventos desportivos, de recreação, de lazer, jogos, conferência de imprensa, palestras e seminários, protocolos, feiras de saúde, de desporto e marchas; prestar aconselhamento e representação de atletas; elaborar planos estratégicos de desenvolvimento desportivo; promover o desporto; medicina desportiva; recrutamento de pessoal; cedência de mão-de-obra; comercialização de material de construção; extracção de areias e pedras; captação de água; transportes terrestres, rodoviários e marítimos; segurança privada de pessoas e bens; segurança privada marítima; hotelaria e turismo; representação e aluguer de bens, produtos e equipamentos domésticos; pesca, processamento e comercialização de produtos de pesca a grosso e a retalho com importação e exportação; transportes frigoríficos; compra, venda e montagem de material informático e seus acessórios a grosso e a retalho com importação e exportação; turismo e indústria hoteleira; comercialização de produtos químicos; treinamentos sobre segurança no trabalho e no manuseamento de produtos perigosos, recolha e tratamento de resíduos sólidos e líquidos; ensaios agrícolas; comercialização de produtos agrícolas, de equipamentos agrícolas; treinamentos em todos os aspectos agrícolas; estudos sócio- económicos; comunicação e imagem, marketing; organização de eventos culturais e musicais; comércio geral a grosso e a retalho com importação e exportação, podendo dedicar-se a outras actividades comerciais e industriais, sempre que a lei o permita.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em quinhentos mil meticais, representados por quatro quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- a) Khalid Cassam, com cento e vinte cinco mil meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;
- b) Paulino Horácio Pires, com cento e vinte cinco mil meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;

c) Mahomed Afzal Valá, com cento e vinte cinco mil meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento do capital social;

d) Sónia Maria Silveira Albano de Castro, com cento e vinte cinco mil meticais, o equivalente a vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa de sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal ser feito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital, deverá indicar expressamente, se são criadas novas quotas, ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderão emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as sessões e divisões de quotas.

Dois) Na sessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Dois) Só no caso de sessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Uma) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por qualquer um dos sócios.

Dois) Compete aos gerentes, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, será necessário a assinatura de apenas um dos sócios.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderão fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando essa decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Ano social e balanços

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultado fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, três de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

DC RMS Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e oito de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas cinquenta e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e seis traço D do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: DC RMS Ltd, Mark Norman Lambton e Jeremy Mark Stampa Orwin, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada DC RMS Mozambique, Limitada, com sede na Rua. 1.233, n.º 72C, cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação DC RMS Mozambique, Limitada e a forma de sociedade por quotas limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua mil duzentos e trinta e três, número setenta e dois C, cidade de Maputo, podendo mudar a sede, abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, a administração poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício da actividade de prestação de serviços de gestão de riscos; consultoria; gestão de projectos; desenho de soluções; e serviço de entrega.

Dois) Por decisão da administração, a sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou subsidiárias da actividade principal não referidas no número anterior.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração e dentro dos limites da lei a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de catorze mil meticais, o equivalente a quinhentos dólares americanos correspondente a três quotas, conforme se segue:

- a) Uma quota no valor de treze mil meticais, correspondente a noventa e dois vírgula oitenta e seis por cento do capital social e pertencente ao sócio DC RMS Ltd;
- b) Uma quota no valor de quinhentos meticais correspondente a três vírgula cinquenta e sete por cento do capital social e pertencente ao sócio Mark Norman Lambton; e
- c) Uma quota no valor de quinhentos meticais correspondente a três vírgula cinquenta e sete do capital social e pertencente ao sócio Jeremy Mark Stampa Orwin.

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, pelos valores que vierem a ser propostos pelo Conselho de Administração, de acordo com as necessidades de financiamento das actividades contidas no objecto da sociedade.

Dois) Em todos os aumentos do capital, os sócios têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que, então, possuírem.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carecem de autorização prévia dos sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, os sócios na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e acessórias e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por maioria do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares ou acessórias.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é o valor correspondente a cinco mil dólares dos Estados Unidos da América.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por decisão da administração.

Quatro) Se algum dos sócios não contribuir com as prestações suplementares ou acessórias, no prazo de noventa dias contados a partir da data da tomada da deliberação ou qualquer outro prazo maior estabelecido pelos sócios, pode a sociedade, nos termos do artigo sétimo, excluir o sócio faltoso ou inadimplente e consequentemente amortizar a quota respectiva.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO SÉTIMO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO OITAVO

(Titulares dos órgãos sociais)

Os titulares dos órgãos sociais só podem ser pessoas singulares, ainda que designados por sócios que sejam pessoas colectivas. Não é obrigatório os órgãos sociais sejam compostos pelos sócios.

ARTIGO NONO

(Eleição e mandato)

Um) O presidente e secretários da mesa da assembleia geral e os presidentes e membros dos conselhos de administração e conselho fiscal ou fiscal único são eleitos pela assembleia geral com a observância do disposto na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais exercem as suas funções por períodos renováveis de quatro anos.

Três) Os membros dos órgãos sociais, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício, mesmo depois de terminado o mandato para o qual foram eleitos, até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Natureza e direito ao voto)

Um) A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes, bem como para os órgãos sociais.

Dois) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

Três) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões da assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendem, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral são ordinárias e extraordinárias, serão realizadas nos termos e com a periodicidade prevista na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Dois) Haverá reuniões extraordinárias da assembleia geral sempre que o conselho de administração ou o conselho fiscal ou fiscal único julgue necessário, ou quando a convocação seja requerida por sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social.

Três) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro lugar a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a apreciação, aprovação, deliberação do balanço anual de contas e do exercício, e extraordinariamente quando convocada pelo conselho de administração sempre que necessário para deliberar sobre qualquer matéria para a qual tenha sido convocada.

Quatro) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Cinco) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Seis) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração ou por três membros do conselho de administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao Conselho de Administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por mandatário que seja advogado, outro sócio ou administrador da sociedade constituído com procuração nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar em primeira convocação quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta por cento do capital social, e em segunda convocação, qualquer que seja o número dos sócios presentes.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) O mandatário do sócio ausente só poderá votar em deliberações que impliquem a alteração dos estatutos ou a dissolução da sociedade, se a procuração contiver poderes especiais para o efeito.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMOQUARTO

Composição

Um) A sociedade é gerida por um conselho de administração composto por três administradores, dos quais um será presidente, a ser designado pela assembleia geral, que exercerá o seu mandato por um período de quatro anos, sem prejuízo de reeleição por igual período consecutivo. A responsabilidade pelo exercício da administração da sociedade está dispensada de caução.

Dois) Os membros do Conselho de Administração poderão ou não receber uma remuneração, conforme for deliberado pela assembleia geral, a qual cabe também a fixação da remuneração, quando aplicável.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Reunião do conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, uma vez por mês, sendo convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois administradores ou do presidente do conselho fiscal ou fiscal único.

Dois) As decisões do conselho de administração serão tomadas por maioria simples.

Três) Em caso de empate, o presidente do conselho de administração terá voto de qualidade.

Quatro) Os Administradores poderão ser ou não sócios, nesse caso devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Um) O Conselho de Administração terá, para gerir os negócios da sociedade, os mais amplos poderes de administração, limitados somente pela legislação em vigor e pelas disposições destes estatutos, podendo:

- a) Gerir os negócios sociais e efectuar todas as operações relativas ao objecto social;
- b) Representar a sociedade, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, propor ou fazer seguir quaisquer acções, confessar, desistir ou transigir ou comprometer-se em arbitragens voluntárias;
- c) Constituir mandatários para determinados actos.

Dois) O Conselho de Administração poderá delegar, parcialmente, os seus poderes a um ou mais administradores, especificando a extensão do mandato e as respectivas atribuições.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão diária)

A gestão diária da sociedade será confiada a um director-geral da sociedade, designado pelo conselho de administração, que também determinará as suas funções e fixará as respectivas competências e a quem deverá prestar contas.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Forma de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração;

- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores; e
- c) Pela assinatura do mandatário a quem o presidente do conselho de administração ou dois administradores tenham confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Dois) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores; do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

Três) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, nomeadamente em letras de favor e fianças.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal ou por um fiscal único, o qual deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas, que exercerá o seu mandato de quatro anos, sem prejuízo da reeleição por igual período consecutivo.

Dois) Cabe ao conselho de administração propor à assembleia geral a designação dos membros do conselho fiscal que, sendo órgão colectivo será composto por três membros, ou fiscal único, negociando previamente os termos e as condições dos respectivos contratos.

Três) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultado fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral ordinária, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Dois) Os administradores apresentarão à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMOPRIMEIRO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dosi barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, um de Novembro de dois mil e onze. — A Notária, *Ilegível*.

Civilart Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100256851 a uma sociedade denominada Civilart, Construções, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade nos termos do artigo noventa, do Código Comercial:

Entre:

Primeiro: Paulo Manuel Marto André, divorciado, maior, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º G975040, valido até quinze de Julho de dois mil e catorze, emitido pelo Governo Civil de Santarém, Portugal;

Segundo: Vasco Manuel Coelho Martins, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L857140, valido até cinco de Novembro de dois mil e dezasseis, emitido pelo Governo Civil de Santarém, Portugal;

Terceiro: Eugénia Brites Santos, casada, maior, de nacionalidade portuguesa, titular do Passaporte n.º L160803, valido até vinte e dois de Dezembro de dois mil e catorze, emitido pelo Governo Civil de Lisboa, Portugal.

Constituem entre si uma sociedade comercial por quotas, que se vai reger pelos seguintes artigos e pela legislação comercial aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Civilart Construções, Limitada é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável:

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Oliveira Martins, número setenta e quadro, Bairro da Coop, cidade de Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral transferir a sede social para outro local, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto social construção civil e obras públicas; gestão, aquisição, alienação e constituição de empresas e de participações sociais; comercialização de material de construção; serviços de imobiliária; mediação imobiliária; extracção de areias e pedras, captação de água; transportes terrestres, rodoviários e marítimos; hotelaria e turismo; comercio geral a grosso e a retalho; representação e aluguer de bens, produtos e equipamentos, domésticos, cedência de mão-de-obra; importação e exportação; pesca, processamento e comercialização de produtos de pesca; transportes frigoríficos; actividade imobiliárias; montagem de sistema informático, comercialização; turismo e indústria hoteleira; podendo dedicar-se a outras actividades comerciais e industriais, sempre que a lei o permita.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social é fixado em um milhão e quinhentos meticais, representados por três quotas integralmente subscritas pelos sócios nas seguintes proporções:

- Paulo Manuel Marto André, seiscentos mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social;
- Vasco Manuel Coelho Martins, seiscentos mil meticais, equivalente a quarenta por cento do capital social;
- Eugénia Brites Santos, trezentos mil meticais, equivalente a vinte por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos à caixa de sócios ou por capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal ser feito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital, deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas, ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares. Quaisquer deles, porém, poderão emprestar à sociedade, mediante juros, as quantias que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão de sessão por quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as sessões e divisões de quotas.

Dois) Na sessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza das já detidas.

Dois) Só no caso de sessão de quotas não interessar tanto à sociedade como aos sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Uma) A administração e gerência da sociedade será exercida por qualquer um dos sócios.

Dois) Compete a gerente, a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente em juízo e fora dele tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade em actos e contratos, será necessário a assinatura de apenas um dos sócios.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Quaisquer sócios poderão fazer se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia-geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria absoluta dos votos e constituem norma para a sociedade, desde que não sejam anuláveis nos termos da lei.

Cinco) A assembleia geral poderá anular por votação maioritária qualquer decisão da direcção, quando essa decisão contrarie ou modifique os objectivos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O primeiro ano financeiro começará excepcionalmente no momento do início das actividades da sociedade.

Três) O balanço de contas de resultado fechar-se-á em referência a trinta e um de Dezembro de cada ano civil e será submetido à aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Fundo de reserva legal

Um) Dos lucros de cada exercício, deduzir-se à em primeiro lugar a percentagem legalmente fixada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante constituirá dividendos aos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos pela lei e por acordo entre sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Em caso de dissolução da sociedade, todos os sócios serão liquidatários procedendo-se a partilha e divisão dos bens sociais de acordo com o que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos, esta sociedade regular-se-á nos termos da legislação aplicável na República de Moçambique e dos regulamentos internos que a assembleia geral vier a aprovar.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

**Fitmenow, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100234009 uma sociedade denominada Fitmenow, Lda, entre:

João Cândido Graziano Pereira, solteiro, maior, natural de Marromeu, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade número 110100250668, emitido aos sete de Junho de dois mil e dez pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo;

Elsa Joaquim, Divorciada, natural de Maputo onde reside, portadora do Bilhete de Identidade número 110100399821A, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Que, pelo presente instrumento constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que reger-se-á pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Fitmenow, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a venda de:

- a) Artigos de vestuário para homem, mulher e criança;
- b) Calçado e artigos para calçado;
- c) Malas de senhoras, carteiras, porta moedas e cintos;

d) Lençóis, toalhas de banho e de mesa, colchas e edredons;

e) Acessórios para decoração.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades relacionadas com o seu objecto principal, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de dez mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor de cinco mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João Cândido Graziano Pereira;

b) Uma quota no valor nominal de cinco mil metcais, correspondente a cinquenta por cento do capital social pertencente à sócia Elsa Joaquim.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela Legislação Comercial em vigor.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas, proporcionalmente ou como acordado entre os sócios.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os novos sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado em função da avaliação contabilística do último exercício e será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;

b) Decisão sobre a distribuição de lucros;

c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, e-mail ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de gerência eleito em assembleia geral.

Dois) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Cinco) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

ARTIGO NONO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente, em primeira convocação quando

estiverem presentes ou representados accionistas titulares de, pelo menos, setenta e cinco por cento do capital e, em segunda convocação, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo disposições legais ou estatutários em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Três) Só podem ser tomadas em assembleia geral em que estejam representados setenta e cinco por cento do capital social, deliberações sobre:

a) Alteração ou reforma dos estatutos da sociedade;

b) Transformação, fusão e dissolução da sociedade e aprovação das contas de liquidação da mesma;

c) Eleição dos titulares dos órgãos sociais;

d) Aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação e aprovação da assembleia geral

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

a) Vinte e cinco por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade;

b) Cinco por cento nos anos seguintes, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e

c) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e, sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Maputo, dezoito de Julho de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

FOCO Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidade Legais sob NUEL 100257297 uma sociedade denominada FOCO Consultores, Limitada.

Primeiro: Adriano Narciso Ouana, solteiro, natural de Maputo, residente no Bairro Zona Verde, Quarterão doze, casa número duzentos e sessenta, Município da Matola, portador do Talão do Bilhete de Identidade n.º 00189174, emitido em Maputo, aos quinze de Setembro de dois mil e onze;

Segundo: Raimundo José Festo Matapa, solteiro, natural de Maputo, residente no Bairro de Malhangalene A, Rua de Silves número cento e quarenta e três, primeiro andar, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100910557P, emitido aos vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e onze;

Terceira: Jenifa Flora José Aissa, solteira, solteira, natural de Maputo, residente no Bairro de Alto-Maé, Maguiguana, número mil trezentos e quatro rés-do-chão, cidade de Maputo, portadora do Passaporte n.º AB396567, emitido aos vinte e nove de Junho de dois mil e seis.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro lugar, bem como abertura de sucursais no país e no estrangeiro.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de FOCO Consultores, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pelas disposições legais vigentes.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, rua de Silves, número cento e quarenta e três, primeiro andar.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Acessoria comercial;
- b) Acessoria em contabilidade e auditoria;

c) Recrutamento de trabalhadores;

Dois) A sociedade poderá, com vista a prossecução do seu objecto, e mediante deliberação da Assembleia Geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de seis mil e oitocentos meticais, correspondentes trinta e quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Adriano Narciso Ouana;
- b) Outra no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Raimundo José Festo Matapa;
- c) E por fim, uma outra quota no valor nominal de seis mil e seiscentos meticais, correspondente a trinta e três por cento do capital social, pertencente a sócia Jenifa Flora José Aissa.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a Vinte vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;

c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular.

Dois) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão à cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Quatro) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Cinco) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Seis) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago de imediato, si possível, ou em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo gerente ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta, com assinatura reconhecida pelo cartório; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;

- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- f) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleias geral são tomadas por maioria simples cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A sociedade é administrada e representada por pelo menos dois ou mais gerentes a eleger, ainda nestes estatutos ou pela assembleia geral por mandatos de dois anos os quais são dispensados de caução, podendo ou não ser sócios e podendo ou não ser reeleitos.

Dois) Os gerentes terão todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis, incluindo naqueles os veículos automóveis.

Três) Os gerentes poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura ou intervenção de dois gerentes, excepto no caso de ser nomeado gerente único.

Cinco) É vedado aos gerentes obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da lei de onze de Abril de mil, novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Ficam desde já nomeados os gerentes da sociedade, o senhor Adriano Narciso Ouana, Raimundo José Festo Matapa e a senhora Jenifa Flora José Aissa.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Coconi Farming, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100233339 uma sociedade denominada Coconi Farming, sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa de Código Comercial, entre:

Willem Johannes Grobler, natural de África de Sul, residente em África do Sul portador do Passaporte n.º A014038630 emitido aos vinte e seis de Novembro de dois mil e dez, válido até vinte e um de Novembro de dois mil e vinte.

Pelo presente contrato de sociedade outorga entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Coconi Farming, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Nelson Mandela, número doze barra treze, Magoanine C, Maputo, Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Criação de gados e pastagem;
- b) Regadio pastagem de gado e cabrito;
- c) Importação exportação de animais para criação e venda;
- d) Importação e exportação de material para implementação deste projecto.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio único senhor Willem Johannes Grobler.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que o socio delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do conhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá à sua alienação aquém e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do senhor Willem Johannes Grobler, como sócio gerente e com plenos poderes,

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatários assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, avales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo este nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Eráti Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Novembro de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e quatro a folhas cento e seis do livro de notas para escrituras diversas número onze traço E do Terceiro Cartório Notarial perante Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre: Grupo Chicomo, Limitada e Teleconsultores, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Eráti Minerais, Limitada, adiante designada Sociedade, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a Gerência transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) A prospecção, pesquisa, extracção, processamento e comercialização de ferro, metais básicos, minerais associados e outros minérios;
- b) A importação e comercialização de máquinas, instrumentos e produtos químicos utilizados na actividade extractiva mineira;
- c) A prospecção de oportunidades de negócio, realização de estudo de mercado e de viabilidade económica e financeira de projectos na área mineira;
- d) Prestação de serviços de consultoria na concepção, implementação e gestão de projectos mineiros, abrangendo a análise de riscos e benefícios para o meio ambiente e para as comunidades onde tais projectos serão desenvolvidos;
- e) O exercício de quaisquer outras actividades, desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.
- f) Deter e gerir participações sociais em outras sociedades, já constituídas ou a constituir, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação do conselho de gerência, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e direitos, é de quinhentos mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma no valor de quatrocentos e setenta e cinco mil meticais, equivalente a noventa e cinco por cento do capital, pertencente à Grupo Chicomo, Limitada;
- b) Outra no valor de vinte e cinco mil meticais, equivalente a cinco por cento do capital, pertencente a Teleconsultores, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Contudo, os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação do conselho de gerência.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

A sociedade poderá, a qualquer momento e mediante prévia deliberação da assembleia-geral, proceder à divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, cessão ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo anterior.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) Sem prejuízo do previsto no número dois deste artigo, a sociedade pode amortizar quotas, em consequência da verificação dos seguintes factos:

- a) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução de sócio pessoa colectiva.

Dois) A amortização de quotas, nas circunstâncias previstas no número anterior, deve realizar-se sem prejuízo da legislação aplicável aos casos específicos aí enumerados, mediante deliberação da gerência, caso a caso.

Três) Cabe à assembleia geral deliberar sobre os critérios específicos de avaliação de quotas sujeitas a amortização.

Quatro) Será necessária aprovação dos membros do conselho de gerência para aprovar deliberações relativas a:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quota;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência)

Um) A gestão da sociedade cabe à gerência, integrada por directores nomeados mediante deliberação da assembleia geral, incluindo de entre eles o director geral.

Dois) Os membros da gerência da sociedade estão dispensados de caução.

Três) A gerência deliberará sobre os poderes de gerência do director-geral e demais directores seus membros, bem como as assinaturas que obriga a sociedade nos seus diversos actos.

Quatro) A gerência terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade.

Cinco) A gerência poderá constituir procuradores, representantes ou mandatários da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos ou determinados negócios ou espécie de negócios.

Seis) A sociedade não fica obrigada por quaisquer fianças, letras, livranças, e outros actos, garantias e contratos estranhos ao seu objecto social.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo

de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia-geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposição transitória)

São conferidos poderes de gerência, com toda a amplitude permitida pelos presentes estatutos e por lei, aos senhores Edgar Danilo Estêvão Baloi, Vanda Margarida Estêvão Baloi e Judite dos Prazeres Valente Estêvão Baloi, até à nomeação da gerência na primeira reunião da assembleia geral, a ter lugar no prazo de noventa dias a contar da data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposição final)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Muhammad Hamza Import & Export, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia oito de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100257556 uma sociedade denominada Muhammad Hamza Import & Export, Limitada.

Entre:

Muhammad Hanif, casado, com Seema Hanif, em regime de comunhão geral de bens, natural de Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, portador do DIRE n.º 11PK00022016S, emitido em Maputo, aos vinte e seis de Junho de dois mil e onze;

Noor Muhammad, casado, com Abiba Noor Mohd, em regime de comunhão geral de bens, natural de Paquistão, de nacionalidade paquistanesa, e residente nesta cidade, portador do DIRE n.º 01397611, emitido em Maputo, aos doze de Abril de dois mil e dez.

Que pelo presente contrato constituem entre si uma sociedade, que irá reger-se pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Muhammad Hamza Import & Export, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número mil novecentos e sessenta, nesta cidade, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede, para qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A venda a grosso e a retalho de produtos alimentares;
- b) Roupa usada, artigos de ferragens, material eléctrico e diverso;
- c) Importação, exportação, agenciamento e representação de marcas.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de setecentos e cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Muhammad Hanif e outra de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente a Noor Muhammad.

Dois) O capital social poderá ser aumentado ou realizado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios, mediante a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão)

Um) A cessão de quotas é livre quando realizada entre os sócios, mas para terceiros depende sempre da aprovação da assembleia geral, gozando os sócios de direito de preferência na sua aquisição, na proporção das respectivas quotas.

Dois) É nula qualquer divisão ou alienação de quota feita sem observância do disposto no presente contrato.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A gerência da sociedade, bem como sua administração em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio Muhammad Hanif, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução. O gerente poderá delegar poderes ou constituir mandatários bem como nomear procuradores com os poderes que lhe forem designados e constem do competente instrumento notarial.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura de ambos os sócios gerente.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um gerente ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) Sem prejuízo das formalidades imperativas exigidas por lei, as assembleias gerais serão convocadas por carta registada, com aviso de recepção expedida aos sócios, com quinze dias de antecedência.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem, por escrito, na deliberação ou concordem, também por escrito, em que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil e dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos determinados pela lei e por resolução unânime dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados por lei e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Jonibanga, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL 100257211 uma sociedade denominada Jonibanga, Limitada.

Nos termos das disposições combinadas do artigo oitenta e seis, conjugado com o número um do artigo noventa e seguintes do Código Comercial, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas do presente contrato, entre:

Jonito Laila, solteiro, cidadão de nacionalidade moçambicana, natural de Namacurra, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º1111037026H, emitido a vinte e quatro de Janeiro de dois mil e oito;

Ana Nhabanga, solteira, cidadã de nacionalidade moçambicana, natural de Mucatine, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º100700962283F, emitido a dez de Agosto de dois mil e dez.

CAPÍTULO I

Da denominação, espécie, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Jonibanga, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Rua da Malhangalene, número vinte e três, em Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como objecto principal a actividade de promoção imobiliária, a compra, venda, locação e gestão de imóveis.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jonito Laila;
- b) Uma quota com o valor nominal de dez mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Nhabanga.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma diversa.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas ou de parte de quota entre sócios é livre.

Dois) Na cessão de quotas ou de parte de quota a estranhos à sociedade gozam do direito de preferência os sócios individualmente e a sociedade, preferindo aqueles em primeiro lugar; havendo mais do que um preferente a preferência será exercida na proporção das respectivas quotas que possuam.

Três) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado na presente cláusula.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade;
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização da quota não for acompanhada da correspondente redução de capital social, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço, do relatório da gestão e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Quatro) Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita por um administrador através de carta registada enviada para a morada do sócio conhecida na sociedade, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

ARTIGO NONO

(Validade das deliberações)

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- e) A contratação e a concessão de empréstimos;
- f) A exigência de prestações suplementares de capital;
- g) A alteração do pacto social;
- h) O aumento e a redução do capital social;
- i) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;
- j) A amortização de quotas e a exclusão de sócios;

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples, excepto nos casos em que a lei exija um quórum deliberativo superior.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração)

Um) A administração da sociedade será confiada a um ou mais administradores e que estarão ou não dispensados de prestar caução, conforme for deliberado em assembleia geral.

Dois) A administração poderá nomear um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade bem assim poderá constituir mandatários para a prática de actos específicos.

Três) Os membros da administração são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Com a assinatura do administrador único, caso a administração da sociedade seja exercida por um único administrador;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores caso a administração da sociedade seja exercida por mais de um administrador;
- c) Com a assinatura do director-geral, dentro dos limites do mandato conferido pela administração;
- d) Com a única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

Dois) A sociedade fica obrigada, para os actos de mero expediente, pela assinatura de um só administrador ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissis nos presentes estatutos aplicar-se-á a legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, catorze de Novembro de dois e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

J.A.N Construção Civil, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100257262 uma sociedade denominada J.A.N Construção Civil, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Jan Cornelis Potgieter, casado com Aletta Elizabeth Potgieter, natural da África do Sul, de nacionalidade sul-africana, portador do Passaporte n.º 6209035032086, residente na África do Sul e acidentalmente na cidade de Maputo.

Que pelo presente escrito particular constitui uma sociedade por quotas unipessoal e que se regerá pelos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação J.A.N Construção Civil, Sociedade Unipessoal, Limitada, é uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada e constitui-se por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, por simples deliberação, abrir sucursal, delegação ou outra forma de representação comercial.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a construção civil, importação e exportação, agricultura e comércio geral.

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oito mil meticais, correspondente a uma única quota pertencente ao sócio Jan Cornelis Potgieter.

ARTIGO QUINTO

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo sócio único Jan Cornelis Potgieter, que fica desde já nomeado administrador, bastando a sua assinatura, para validamente obrigar a sociedade em todos os seus actos e contratos.

ARTIGO SEXTO

O exercício social corresponde ao ano civil e o balanço de contas de resultado será fechado com a referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido à aprovação.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

ARTIGO OITAVO

Em tudo quanto fica o omissis regularão as disposições legais vigentes na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Moçambique Arte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze da sociedade Moçambique Arte, Limitada, matriculada sob cinco mil seiscentos e setenta e sete a folhas setenta do livro C traço quinze deliberaram o aumento do capital social pela entrada do novo sócio, em mais oitocentos e quarenta e oito mil meticais, passando a ser de oitocentos e cinquenta mil meticais. Em consequência deste aumento fica alterado o artigo quarto dos estatutos, o qual passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentos e cinquenta mil meticais que se encontra dividido em três quotas desiguais assim sendo:

- a) Uma quota de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Parbudas Vassaram Getha Samgi;
- b) Uma quota de trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Rartilal Vassaram Getha Samgi;
- c) Uma quota de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Narendre Turchidas Vassaram.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

No Limit Services e Prestação de Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas oitenta e seis a oitenta e sete do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade comercial

por quotas de responsabilidade limitada que adopta a denominação de No Limit Services e Prestação de Serviços, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua Viana Mota, numero noventa e dois, rés-do-chão, Bairro Central, em Maputo, distrito de Ka Pfumo.

Dois) Por deliberação da assembleia geral poderá a sociedade quando se mostre conveniente, abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial no país ou fora dele, bem como transferir a sede da sociedade para outra localidade do território nacional, obtida a autorização das autoridades competentes se necessário.

Três) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ainda ser confiada mediante contrato a entidades públicas legalmente constituídas ou registadas.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos, a partir da data da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objectivo)

Um) A sociedade tem por objectivo social o comércio a grosso e a retalho com importação e exportação, de artigos de papelaria, informáticos e electrónicos seus derivados e prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares, subsidiárias ou anexas.

Três) A prossecução do objectivo social é livre a aquisição por simples deliberação da assembleia geral, de participação já existente ou a constituir e à associação com outras actividades sob qualquer forma permitida por lei, bem como direcção das referidas participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondentes à soma de duas quotas iguais no valor de dez mil meticais cada, pertencentes aos sócios Alfredo Clero Boane e Emílio Orlando Novele, respectivamente.

ARTIGO SEXTO

(Participações sociais)

É permitida a sociedade por deliberação da assembleia geral, participar no capital social de outras sociedades, bem como associar-se a estes nos termos da legislação em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes nos interesses sociais.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a estranhos depende do seguimento da sociedade, que goza do direito de preferência na aquisição da quota a ceder, direito esse em vigor, desde que se mostrem legais e convenientes nos interesses sociais.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

As assembleias gerais serão convocadas pelo sócio gerente por meio de carta registada, com aviso de recepção, telegramas, telefax, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo os casos em que a prescreva formalidades de convocação.

CAPÍTULO III

Da administração, gerência e representação

ARTIGO NONO

(Conselho de gerência)

Um) Para obrigar a sociedade em todos os seus actos a administração e gerência é representada pelos sócios que desde já ficam nomeados gerentes.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada, é bastante a assinatura dos sócios Alfredo Clero Boane e Emílio Orlando Novele

ARTIGO DÉCIMO

(Interdição)

Por interdição ou morte de qualquer sócio a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e representantes do interdito ou herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Exercício social)

Um) O exercício social correspondente ao ano civil e o balanço de contas de resultados, serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos,

deduzir-se-á a percentagem legalmente requerida para a constituição da reserva legal enquanto este não estiver legalizada, ou sempre que seja necessário integrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre os sócios na proporção das quotas a título de dividendos, ou afectos a quaisquer reservas ou especiais criadas por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

E. J. Consultoria, Contabilidade e Finanças, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Julho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100234017 uma sociedade denominada E. J. Consultoria, Contabilidade e Finanças, Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Único. Elsa Joaquim, divorciada, natural de Maputo, onde reside, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100399821A, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo.

Que pelo presente instrumento constitui por si uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de E. J. Consultoria, Contabilidade e Finanças, Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Ho Chi Min, número mil oitocentos e oitenta e um, quinto andar, Bairro do Alto-Maé.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a assistência técnica em contabilidade e gestão financeira, auditoria, consultoria, assessoria e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas ou subsidiárias ao seu objecto principal.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, pertencente à única sócia a senhora Elsa Joaquim.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessária, desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo da sócia Elsa Joaquim que é nomeada administradora única.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contratos que digam a negócios estranhos à mesma, tais como letra de favor, fianças ou avales.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem

necessárias, desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceito nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Indústria Al Satar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dois de Julho de dois mil e dois, lavrada a folhas cinquenta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e setenta traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Guilherme Francisco Sigumundo Chemane, assistente técnico dos registos e notariados e substituto legal do notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Indústria Al Satar, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Tem a sua sede em Goba-Maputo, podendo ser deslocada dentro do distrito ou para distrito limítrofe por simples deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de escritura de constituição.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A exploração da indústria de águas minerais, seu engarrafamento e comercialização;

b) A importação e exportação, prestação de serviços e representação comercial.

Dois) Podendo com tudo, a qualquer tempo mediante deliberação da assembleia geral, dedicar-se a outras actividades que não sejam proibidas por lei.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez milhões de meticais e está devidido em duas quotas iguais, de cinco milhões cada, correspondendo cinquenta por cento por cada sócio.

ARTIGO SEXTO

Poderão ser exigidas prestações suplementares aos sócios, mediante deliberação social até ao limite de duas vezes o capital social, e qualquer um deles pode fazer suprimentos de que a sociedade careça, nas condições que forem acordadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência da sociedade, dispensada de caução e sem remuneração, fica a cargo de todos os sócios.

ARTIGO OITAVO

Para que a sociedade fique validamente obrigada, em todos os actos e contratos, é suficiente a assinatura de qualquer um dos sócios.

ARTIGO NONO

As assembleias gerais, sempre que a lei não determine outras formalidades, serão convocadas por meio de carta registada, enviada a morada dos sócios constantes nos registos sociais, podendo ser representados nas assembleias por procurador estranho a sociedade e com poderes para o acto, nomeadamente por advogado

ARTIGO DÉCIMO

Entre os sócios é livremente permitida a cessão, parcial ou total, de quotas, ficando desde já dispensado o consentimento da sociedade para as decisões por ventura necessárias para o efeito, porém, a cessão a favor de estranhos dependerá do consentimento prévio da sociedade, ficando esta com o direito de preferencia em primeiro, e os restantes sócios em segundo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A aplicação de lucros apurados anualmente, feitas as deduções legais, será objecto de decisão da assembleia geral, não ficando sujeita as normas que regulam a distribuição obrigatória.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Insolvência ou falência do sócio titular;
- b) Arresto, arrolamento ou penhora da quota;
- c) Venda ou adjudicação judicial;
- d) Mora, interdição ou inabilitação do titular.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor da quota Segundo o último balanço aprovado e será paga no prazo máximo de seis meses após a deliberação social sobre a amortização.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Os gerentes não podem obrigar a sociedade em negócios estranhos a mesma, como letras de favor e documentos similares.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Que todo o omissio regularão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Os sócios ficam desde já amortizados a proceder ao levantamento do capital social para fazer face as despesas com a constituição, registo, publicações, instalação da sede social e com a aquisição de bens de equipamento e mercadorias necessárias ao seu funcionamento.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Outubro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegivel*.

Winner Impex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de Novembro de dois mil e onze, lavrada a folhas noventa e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitocentos e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede da sociedade)

Um) A sociedade adopta a denominação Winner Impex, Limitada, e tem a sua sede social na cidade de Maputo, podendo fazer-se representar em todo país e no estrangeiro, onde e quando julgar conveniente, através de filiais, sucursais, delegações ou por representações.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser conferida mediante o contrato a entidades públicas ou privadas localmente constituídas e registadas.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de comércio geral, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desempenhar outras actividades, conexas ou subsidiárias da actividade principal, desde que estejam devidamente autorizadas, podendo ainda participar no capital das outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição)

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é de cem mil meticais, o equivalente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinquenta mil meticais, o equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Bilal Abdul Hameed;
- b) Uma quota no valor nominal de trinta e três mil meticais, o equivalente a trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Muhammad Youssuf Ismail Mirza;
- c) Uma quota no valor nominal de dezassete mil meticais, o equivalente a dezassete por cento do capital social, pertencente ao sócio Mohammad Azeen.

Parágrafo segundo:

- a) Capital social poderá ser ampliado, com ou sem entrada de novos sócios;
- b) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo no entanto, os sócios fazerem suprimentos à sociedade nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas e amortização)

Um) A cessão de quotas total ou parcial é livre entre os sócios, ficando dependente do consentimento da sociedade, à quem fica reservado o direito de preferencia em primeiro lugar e os sócios em segundo, a cessão de quotas a favor de pessoas estranhas.

Dois) A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, para o que deve deliberar nos termos do artigo trezentos e dois da lei das sociedades por quotas, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo proprietário;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio;
- c) Por falência, liquidação ou dissolução de qualquer sócio;
- d) Quando qualquer quota seja objecto de penhora, arresto ou haja de ser vendida judicialmente.

Três) A sociedade tem ainda a faculdade de amortizar a quota de qualquer sócio que por má gestão, cause prejuízos à sociedade.

Quatro) O valor da amortização será determinado pela forma prevista na lei ou em caso omissivo, de acordo com os resultados do balanço especialmente elaborado para o efeito.

ARTIGO SEXTO

(Gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem com a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente serão exercidas por um sócio ou estranho a sociedade, com dispensa de caução e dispondo dos mais amplos poderes legalmente permitidos, bastando para tal a deliberação em assembleia geral.

Dois) Em caso algum poderão os administradores ou seus mandatários obrigarem a sociedade em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, tais como letras de favor, fianças e abonações, sem o consentimento ou anuência da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, a fim de apreciar ou modificar o balanço e as contas de exercício e extraordinariamente sempre que necessário, serão convocadas por meio de cartas registadas e enviadas aos sócios com a antecedência mínima de oito dias.

ARTIGO OITAVO

(Resultados do exercício)

Anualmente será apresentado um balanço fechado com a data de trinta e um de Dezembro. Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos cinco por cento no mínimo para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para outros fundos ou provisões, serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

(Formas de dissolução da sociedade)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, óbito ou interdição de qualquer

dos sócios, continuando com os sucessores, herdeiros ou representantes do extinto, falecido ou interdito, os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei ou por acordo dos sócios, sendo no último caso seus liquidatários todos os sócios, procedendo a partilha e divisão dos bens sociais como então for deliberado em reunião dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo que for omissivo, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Esta conforme.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Ilegível*.

Colégio Mundo Novo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura do dia três de Abril de dois mil e nove, exarada de folhas dezanove e vinte, do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Lucrecia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior de registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe a cessão de quotas, onde a sócia Suzana manuel Andrade da Silva, cede na totalidade as suas quotas no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social ao sócio António Francisco raposo, unificando assim a sua quota, e alterando-se por consequência a redacção do artigo quarto dos estatutos da sociedade a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondente a soma de uma única quota, correspondente a cem por cento do capital social pertencente ao sócio António Francisco Raposo.

Que em tudo não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dois de Fevereiro de dois mil e onze. — A Ajudante, *Lúsa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Amina Auto Wash, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100256983 uma sociedade denominada Amina Auto Wash, Limitada, entre:

Jawid A. Qw. Muhammed, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no Bairro Central, número seiscentos e vinte e seis, na Avenida Guerra Popular, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100296231S, emitido aos vinte e quatro de Junho do ano dois mil e quatro, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo;

Rail Javed, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no Bairro Central, casa número seiscentos e vinte e seis, na Avenida Guerra Popular, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100296907C, emitido a um de Julho do ano dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil, em Maputo;

Juneti Javed, solteiro, maior, natural de Maputo, residente no Bairro Central, casa número seiscentos e vinte e seis, na Guerra popular, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100296231S, emitido aos vinte e nove de Junho do ano dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo.

Constituem entre si uma sociedade de responsabilidade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Amina Auto Wash, Limitada, a sua sede na cidade de Maputo no Bairro Central, na Avenida Karl Marx, número seiscentos e vinte e sete, no Distrito Municipal Kampfumo.

Dois) Podendo por deliberação da assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviço diverso;
- b) Indústria e comércio com importação e exportação;
- c) Lavagem de viaturas, manutenção e lubrificação;

- d) Venda de peças para viaturas de automóveis e motorizadas;
e) Venda de pneus.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedade a constituir ou já constituídos ainda que tenha como objecto social diferente do da sociedade, bem como exercer outras actividades subsidiárias ou conexas às principais.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de três quotas disiguais:

- a) Uma quota no valor de cento e oitenta mil meticais, correspondente ao sócio Jawid A. QW. Muhammed, equivalente a sessenta por cento do capital;
b) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondente ao sócio Rail Javed, equivalente a vinte por cento;
c) Uma quota no valor de sessenta mil meticais, correspondente ao sócio Juneti Javed, equivalente a vinte por cento do capital social respectivamente.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do consenso dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota do cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e, fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos eles, que desde já fica/m nomeado/s gerente/s, com dispensa de caução, bastando a sua assinatura, para obrigar a sociedade.

Dois) O/s gerente/s tem plenos poderes para nomear mandatário/s a sociedade, conferindo, os necessários poderes de representação.

ARTIGO SÉTIMO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes for necessária desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre qualquer assunto que diga respeito a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

Dos herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios da sociedade os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seu representante se assim o entender desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pela lei e em demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Setembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Africa Trainning Technology, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de oito de Agosto, de dois mil e onze, da sociedade Africa Trainning Technology, Limitada, matriculada na conservatória do Registo e Notariado da Matola, sob o número quinze, a folhas oito verso do livro C traço um com data de onze de Fevereiro de dois mil e um, os sócios da sociedade em epígrafe deliberam alterar os sócios da sociedade, adicionar o objecto da sociedade, e em consequência das alterações verificadas fica alterada a composição dos artigos quarto, quinto e sétimo que passará a reger-se pelas disposições seguintes:

ARTIGO QUARTO

A sociedade tem por objecto:

Um) ...

Dois) A actividade industrial de manufacturação de perfis de madeira e seu tratamento.

Três) ...

ARTIGO QUINTO

O capital social, é de dez mil meticais subscrito e realizado, repartido pelos sócios na seguinte proporção:

- a) Stephanus johannes Marthinus Prinsloo, uma quota no valor

nominal de nove mil meticais correspondente a noventa por cento do capital;

- b) Ignatius Wilhelm Van Wyk, uma quota no valor nominal de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

A administração e gerência da sociedade são exercidas pelos sócios Stephannus Johannes Marthinus Prinsloo e Ignatius Wilhlem Van Wyk.

Em tudo não alterado continuam as disposições dos artigos anteriores.

Maputo, oito de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Bless Family, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100257270 uma sociedade denominada Bless Family, Limitada, entre:

Hassan Kassim Hammoud, maior de idade, natural de Jouaya, de nacionalidade libanesa, titular do Passaporte n.º RL 0675096, emitido aos quinze de Abril de dois mil e seis, residente no Líbano;

Abbas Hammoud, maior de idade, natural de Lagos, de nacionalidade libanesa, titular do Passaporte n.º RL 0676827, emitido aos dezassete de Abril de dois mil e seis, residente no Líbano;

Youssef Saidi, maior de idade, natural de Beirute, de nacionalidade canadense, titular do Passaporte n.º JX 219743, emitido aos doze de Fevereiro de dois mil e oito, residente em Paris;

Ali Hammoud, maior de idade, natural de Tyr, de nacionalidade libanesa, titular do Passaporte n.º RL 0676653, emitido aos dezassete de Abril de dois mil e seis, residente no Líbano.

É celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato de sociedade por quotas que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO UM

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Bless Family, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Mariano Machado, noventa e nove barra cento e oitenta e seis, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO DOIS

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TRÊS

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) Indústria, construção civil;
- b) Actividade imobiliária;
- c) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação, sob quaisquer formas permitidas por lei, bem como exercer cargos sociais que decorram dessas mesmas associações ou participações.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUATRO

Capital social

O capital social, é de vinte mil meticais, encontrando-se dividido em quatro quotas iguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Hassan Kassim Hammoud;
- b) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Abbas Hammoud;
- c) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente

a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Youssef Saïdi;

- d) Uma quota com o valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ali Hammoud.

ARTIGO CINCO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação do conselho de administração, até ao limite fixado pela assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) O aumento do capital social pode ser deliberado mediante proposta do conselho de administração e, em qualquer caso, a assembleia deverá ouvir o conselho de administração, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social.

Três) O aumento do capital social será efectuado nos termos deliberados em assembleia geral ou pelo conselho de administração e, supletivamente, nos termos gerais.

Quatro) Nos aumentos de capital social, os sócios gozam do direito de preferência, na proporção das quotas de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Cinco) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO SEIS

Ónus ou encargos dos activos

Um) Os sócios não poderão constituir onus ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o presidente do conselho de administração deverá ser notificado pelo sócio, através de carta registada com aviso de recepção, indicando-se as condições do onus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da mesa da assembleia geral o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma reunião da assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral, deverá convocar assembleia geral por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias contados da data da recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGO SETE

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO OITO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeito ao direito de preferência, desde que se encontrem preenchidos todos os termos e condições estabelecidos no artigo oitavo dos presentes estatutos.

Dois) A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a constituição de onus ou encargos sobre as mesmas, é feita mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) Sem prejuízo do acima exposto, os sócios terão direito de transferir a totalidade ou parte da quota que detém a qualquer empresa sua associada sem aprovação prévia quer da sociedade quer dos outros sócios e sem que assista quer à sociedade quer aos restantes sócios o direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência acima referido é exercido pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor do projecto para a transmissão, qualquer que for o mais baixo, ou em caso de desacordo dos sócios em relação ao valor da quota, os sócios aceitarão o valor da quota que resultar de avaliação realizada por um auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Seis) A sociedade deverá exercer o respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, e os demais sócios deverão exercer o direito de preferência no prazo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação.

Sete) Na eventualidade de existirem dois ou mais sócios interessados em exercer o direito de preferência, a quota será transferida numa base pro rata das respectivas quotas. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem exercer o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Oito) É nula qualquer divisão, transmissão, oneração ou alienação de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO NOVE

Amortização de quotas

A sociedade apenas poderá amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO DEZ

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e o conselho de administração.

ARTIGO ONZE

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social da sociedade ou em qualquer outro local a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a Sociedade e para a qual haja sido convocada e, extraordinariamente sempre que devidamente convocada, por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração ou dos sócios que representem pelo menos dez por cento do capital social, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para a qual tenha sido convocada.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de carta registada com aviso de recepção, expedida aos sócios com um antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião, salvo nos casos em que sejam legalmente exigidas quaisquer outras formalidades ou estabeleçam prazo maior.

Três) Todas as convocatórias deverão especificar a firma, a sede e número de registo da sociedade, o local, data e hora da reunião, a espécie de reunião, assim como, um sumário das matérias propostas para a discussão que será a ordem dos trabalhos.

Quatro) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso à assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido dos seus votos,

em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade.

ARTIGO DOZE

Quórum constitutivo

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente se quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido o quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local a menos que o presidente da mesa estipule uma hora e local diferente.

Três) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO TREZE

Competências

Um) Sem prejuízo das competências previstas na lei e nos presentes estatutos, compete, assembleia geral:

- a) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- b) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral e os administradores;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- f) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- h) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal, compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;
- i) Aprovação de suprimentos bem como os seus termos e condições;

- j) Nomeação e a aprovação de remuneração dos membros do conselho de administração e de um auditor externo;
- k) Aprovação das contas finais dos liquidatários;
- l) Outros assuntos que estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Os sócios terão o direito de consultar todos os documentos da sociedade, antes das reuniões das assembleias gerais, nos termos e para os efeitos do que a esse respeito, se encontra estabelecido no Código Comercial. No caso, porém, de ser requerida pelos sócios, informação escrita sobre a gestão da Sociedade e ou sobre qualquer operação social em particular, poderá a sociedade, no caso de o conselho de administração entender que a revelação de tal informação poderá influenciar o sucesso da operação, recusar a consulta e ou a revelação da informação, até ao momento em que a operação em questão se mostre concluída.

ARTIGO CATORZE

Representação em assembleia geral

Um) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer outra pessoa física, nos termos legalmente permitidos, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

Três) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em document avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

ARTIGO QUINZE

Votação

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representante constituído por procuração escrita, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

Três) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde a um voto.

ARTIGO DEZASSEIS

Quórum deliberativo

Sem prejuízo do especificamente acordado nos presentes estatutos, as deliberações sociais quer em assembleia geral ordinária, quer em assembleia geral extraordinária serão tomadas mediante deliberação simples ou seja por maioria dos votos dos sócios presentes ou representados equivalente a mais de cinquenta e um por cento de todo o capital subscrito.

ARTIGO DEZASSETE

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração composto por três ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) Os administradores da sociedade designarão, entre si, aquele que exercerá as funções de presidente do conselho de administração.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

Cinco) O administrador da sociedade que tenha um qualquer interesse directo ou indirecto no contrato ou acordo a celebrar pelo ou em nome da sociedade deverá informar numa reunião do conselho de administração a natureza e tal potencial conflito de interesses.

Seis) Os administradores não terão direito à remuneração, a não ser que os sócios decidam de outra forma.

ARTIGO DEZOITO

Competências do conselho de administração

Compete o conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão da sociedade e realizar todos os actos necessários a boa prossecução do seu objecto social de acordo com o previsto nestes estatutos e na lei compreendendo esses poderes nomeadamente os de:

- a) Submeter à assembleia geral quaisquer recomendações sobre matérias que devam ser deliberadas pela mesma;
- b) Celebrar quaisquer contratos de gestão corrente da sociedade, incluindo os necessários para contrair empréstimos dos bancos que normalmente lidam com a sociedade, bem como oferecer

garantias por quaisquer garantias mutuadas nos limites estabelecidos pela assembleia geral;

- c) Submeter à aprovação da assembleia geral quaisquer propostas de planos estratégicos, planos de aumento de capital social, de transferência, cessão, venda ou outra forma de alienação de bens e/ou negócio da sociedade;
- d) Submeter à aprovação da assembleia geral os relatórios anuais e as demonstrações financeiras da sociedade bem como os planos anuais de operações e de orçamentos;
- e) Deliberar sobre a compra de quotas e obrigações em quaisquer outras sociedades;
- f) Designar o director-geral e conferir-lhe os poderes para actuar em nome da sociedade;
- g) Deliberar sobre a constituição de empresas participadas pela sociedade e/ou na aquisição de participações noutras empresas;
- h) Submeter para aprovação da assembleia geral a forma de distribuição de dividendos, nomeadamente no que diz respeito, à criação, investimento, contratação e capitalização de reservas que não a reserva legal, bem como o montante dos dividendos a distribuir aos sócios;
- i) Celebrar contratos de empréstimo bem como onerar a sociedade em valores a serem previamente aprovados pela assembleia geral;
- j) Definir os planos de desenvolvimento da sociedade;
- k) Dar início ou acordar na deliberação de qualquer disputa, litígio, arbitragem, ou outro procedimento judicial com qualquer terceira parte, relativamente a matérias com relevância para o desempenho das actividades da sociedade;
- l) Gerir quaisquer outros negócios nos termos determinados nestes estatutos e na lei aplicável;
- m) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente;
- n) O conselho de administração poderá, por acta da reunião do órgão, sem prejuízo da lei ou dos presentes estatutos, delegar num ou demais dos seus membros a totalidade ou parte dos seus poderes.

ARTIGO DEZANOVO

Competências do presidente do conselho de administração

O presidente do conselho de administração tem as seguintes competências:

- a) Convocar e presidir a reuniões do conselho de administração;

- b) Assegurar o cumprimento e execução das deliberações do conselho de administração bem como de quaisquer outras responsabilidades que lhe sejam atribuídas nos presentes estatutos.

ARTIGO VINTE

Convocação de reuniões do conselho de administração

Um) conselho de administração reunir-se-á sempre que seja necessário para os interesses da sociedade, sendo convocado pelo presidente do conselho de administração ou a pedido de qualquer dos administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito, por forma a serem recebidas por todos os administradores, com um mínimo de quinze dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que prazo mais curto seja decidido entre administradores.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e ordem dos trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários para a tomada de deliberações quando seja esse o caso. As reuniões podem realizar-se mediante conferência telefónica ou video-conferência.

Quarto) Exceptuam-se dos números anteriores as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que serão dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

ARTIGO VINTE E UM

Quórum constitutivo

Um) As reuniões do conselho de administração serão consideradas validamente constituídas se nelas tiverem presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador, estando temporariamente impedido de participar nas reuniões do conselho de administração poderá fazer-se representar por qualquer pessoa física, mediante simples carta, email ou telefax dirigida ao presidente do conselho de administração, podendo o mandatário representar mais do que um administrador na mesma reunião.

Três) No caso do quórum não estar constituído a reunião deverá ser adiada por um prazo não superior a três dias úteis. A notificação do adiamento será entregue e qualquer número de administradores presentes ou representados nessa mesma reunião será suficiente para se considerar o quórum reunido, desde que tal reunião ocorra na sede social ou por meio de conferência telefónica ou videoconferência.

ARTIGO VINTE E DOIS

Quórum deliberativo

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria

dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados, cabendo ao presidente do conselho de administração, em caso de empate, o voto de qualidade.

Dois) Cada membro do conselho de administração tem direito a um voto.

Três) As deliberações do conselho de administração constarão de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes ou representados, ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos administradores presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO VINTE E TRÊS

Director-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral.

Dois) O director-geral deverá actuar nos termos dos poderes e limites das competências que lhe hajam sido conferidos pelo conselho de administração.

ARTIGO VINTE E QUATRO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se pela:

- a) Assinatura do presidente do conselho de administração nos termos do seu mandato conferido pelo conselho de administração;
- b) Assinatura conjunta do presidente do conselho de administração e de um administrador;
- c) Assinatura conjunta de dois administradores;
- d) Assinatura do director geral nos termos e limites das competências que lhe tenham sido atribuídas pelo conselho de administração;
- e) Assinatura de um mandatário dentro dos limites e termos dos poderes que lhe hajam sido conferidos.

ARTIGO VINTE E CINCO

Auditoria externa

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões ao conselho de administração e assembleia-geral.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO VINTE E SEIS

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano,

e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da Sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VINTE E SETE

Resultados

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente terá a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VINTE E OITO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação dos sócios que representem mais de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VINTE E NOVE

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, catorze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Medempresa Moçambique – Medicina de Empresa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas trinta e duas a folhas trinta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número onze traço E, do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Fátima Juma Achá Baronet, técnica superior dos registos e notariados N1 e notária em exercício no referido Cartório, foi constituída por Medempresa – Medicina de Empresa, S.A, Prime Consulting Moçambique, S.A, Vasco César Do Valle Brak-Lamy Guerra e Eulália Leandra de Araújo Mbebe da Costa, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Medempresa Moçambique – Medicina de Empresa, Limitada, e tem a sua sede social na cidade de Maputo, na Rua Salvador Allende, número sessenta, em Maputo.

Dois) A administração pode decidir a mudança da sede social para outro local dentro da cidade de Maputo, bem como abrir filiais, agências, delegações ou outras formas de representação no país, nos termos permitidos por lei.

Três) Os sócios podem deliberar a mudança da sede para outro local do território nacional fora da cidade de Maputo.

Quatro) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Um) O objecto social da sociedade consiste na prestação de serviços na área da medicina do trabalho, bem como o exercício de todas as actividades de consultoria, organização e prestação de serviços de segurança, higiene e saúde no trabalho, assim como quaisquer outras actividades ou serviços directa ou indirectamente conexos ou relacionados com o seu objecto social.

Dois) Por deliberação dos sócios a sociedade pode adquirir participações sociais noutras sociedades, com objecto igual ou diferente do seu, ou associar-se com outras pessoas, singulares ou colectivas, nomeadamente para formar novas sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação, em Moçambique ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a quatro quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e três mil e setecentos e

cinquenta meticais, correspondente a quarenta e sete vírgula cinco por cento do capital, pertencente à sócia Medempresa – Medicina de Empresa, S.A.;

- b) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil e duzentos e cinquenta meticais, correspondente a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Prime Consulting Moçambique, S.A.;
- c) Uma quota no valor nominal de sete mil e quinhentos meticais, correspondente a quinze por cento do capital social, pertencente ao sócio Vasco César do Valle Brak-Lamy Guerra;
- d) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Eulália Leandra de Araújo Mbebe da Costa.

ARTIGO QUARTO

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas, no todo ou em parte, para terceiros, apenas é possível se nenhum dos sócios exercer o direito de preferência, nos seguintes termos:

- a) O sócio que pretenda alienar as suas quotas deve informar a gerência, por escrito, com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data da alienação, indicando a quota a ser alienadas, a identificação do proposto adquirente, o preço e demais condições de transmissão;
- b) A gerência, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da recepção da comunicação referida na alínea anterior, comunicará aos outros sócios o seu conteúdo;
- c) Os sócios que pretendam exercer o seu direito de preferência informarão a gerência e o sócio alienante da sua intenção, por escrito, no prazo máximo de dez dias úteis a contar da recepção da comunicação referida na alínea anterior;
- d) O exercício do direito de preferência abrangerá todas as quotas a alienar e será efectuado nos termos e condições indicados pelo alienante;
- e) Se mais de um sócio pretender exercer o direito de preferência, as quotas serão distribuídas entre eles na proporção das respectivas participações no capital social;
- f) Se, após o período indicado nas alíneas precedentes nenhum sócio

tiver declarado pretender exercer o seu direito de preferência, o alienante pode transmitir as suas quotas de acordo com a proposta apresentada.

ARTIGO QUINTO

Um) Por deliberação dos sócios as quotas poderão ser amortizadas nos seguintes casos:

- a) Havendo acordo entre a sociedade e o sócio;
- b) Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- c) Em caso de divórcio ou separação judicial de bens de qualquer sócio, caso a quota constitua um bem não próprio deste;
- d) Quando, em qualquer processo de natureza judicial, fiscal ou administrativa, a quota de um sócio seja objecto de arresto, penhora ou qualquer outro procedimento de que possa resultar a sua alienação;
- e) Quando o sócio se tenha apresentado à insolvência ou falência ou seja declarado insolvente ou falido.

Dois) Nos casos do número anterior e, caso não haja acordo entre a sociedade e os legítimos interessados, o valor de amortização da quota será determinado, a expensas da sociedade, por um avaliador independente.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade compete a um ou mais administradores, conforme deliberado pelos sócios, com o máximo de cinco.

Dois) Os administradores serão ou não remunerados conforme for deliberado pela assembleia geral, e estão dispensados de caução.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Do administrador único;
- b) De dois administradores, em caso de gerência plural;
- c) De um ou mais procuradores, nos termos e limites dos poderes conferidos.

ARTIGO OITAVO

Aos administradores ou procuradores da sociedade é proibido conceder empréstimos ou contrair dívidas em nome da sociedade, ou obrigar a sociedade em fianças, letras de favor, avais ou outros actos, contratos ou documentos estranhos ao objecto social, sendo nulos e de nenhum efeito perante a sociedade os actos e contratos praticados com violação desta norma.

ARTIGO NONO

Ficam desde já designados administradores da sociedade:

- a) Carla Maria Ribeiro Godinho;
- b) Elsa Teresa dos Santos;
- c) Vasco César do Valle Brak-Lamy Guerra;
- d) João de Melo Breyner Ulrich.

Está conforme.

Maputo, vinte e sete de Outubro de dois mil e onze. – A Ajudante, *Ilegível*.

Esmarra Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100257947 uma sociedade denominada Esmarra Construções – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do que dispõe o artigo noventa do Código Comercial, aprovado pelo Decreto número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, Fernandel Lourenço da Esperança Marraneja, de trinta e três anos de idade, de nacionalidade moçambicana, natural da cidade de Maputo, e residente na cidade de Maputo, Bairro de Malhangalene, Rua de Silves número um primeiro andar, portador do Bilhete de Identidade n.º 110500365915A, emitido pelo Arquivo de Identificação da Cidade de Maputo em vinte e dois de Julho de dois mil e dez, constitui uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação Esmarra Construções- Sociedade Unipessoal, Lda, e terá a sua sede na cidade da Matola, Avenida da União Africana, número cento e sessenta e cinco.

Dois) A sociedade poderá, mediante decisão tomada pelo sócio gerente, transferir a sua sede para qualquer ponto do país, ou abrir agências, delegações, sucursais, ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do respectivo contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal:

Um) A sociedade tem por objecto principal prestação de serviços na área de construção civil, execução, consultoria e fiscalização de obras de construção civil.

Dois) O objecto social compreende, ainda, outras actividades de natureza acessória ou complementares das actividades principais.

Três) Por decisão do sócio gerente, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades industriais e comerciais nos termos da lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras empresas.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social da sociedade e integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, pertencente ao sócio Fernandel Lourenço da Esperança Marraneja, constituindo uma única quota, a qual corresponde a cem por cento do capital social.

Dois) O capital social pode ser aumentado, ou reduzido por decisão do sócio gerente.

ARTIGO QUINTO

(Representação da sociedade)

Um) A representação da sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, bem como a sua administração e fiscalização será exercida pelo senhor Fernandel Lourenço da Esperança Marraneja que desde já passa a exercer as funções de director executivo da sociedade.

Dois) O representante da sociedade tem plenos poderes para nomear mandatários da sociedade, conferindo-lhes os necessários poderes de representação.

ARTIGO SEXTO

(Abertura e movimentação de contas bancárias)

O director executivo da sociedade tem plenos poderes para em nome da sociedade, abrir e movimentar contas desta, emitir cheques, preencher letras e livranças da mesma.

ARTIGO SETIMO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou inabilitação do sócio gerente.

ARTIGO OITAVO

(Remissão)

Tudo o que se encontra omissa no presente estatuto, será regulado pelo Código Comercial e restante legislação em vigor em Moçambique.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Value Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Outubro de dois mil e nove, lavrada a folhas sessenta e quatro a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e quarenta e seis traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal De Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariados N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Value Resources, Limitada, tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação dos sócios a sede poderá ser transferida para qualquer outro local do território nacional, bem como abrir filiais ou outras formas de representação no país ou fora dele, quando os interesses sociais assim o aconselhem e quando for autorizado por lei.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade Desenvolverá as seguintes actividades:

- a) Comercialização de recursos minerais;
- b) Gerenciamento de fundos;
- c) Prestação de serviços;
- d) Serviços financeiro;
- e) Serviços de seguros;
- f) Importação e exportação de minerais;
- g) Consultorias.

Dois) A sociedade poderá participar no capital social bem como desenvolver outras actividades complementares, afins ou diversas do objecto principal, bastando para tal uma simples deliberação dos sócios ou do conselho de gerência, desde que obtidas as autorizações legais necessárias.

ARTIGO TERCEIRO.

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o início, para todos os efeitos, legais a partir da data da assinatura da escritura de constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social da sociedade, é de vinte mil meticais, subscrito e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota correspondente a setenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Edson Karikoga;

- b) Uma quota correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente à sócia Natália Edvíges Moiana.

ARTIGO QUINTO

Um) A cessão de quotas no todo ou em partes entre os sócios é livre, em relação a cessão a estranhos à sociedade, deverá ser dada preferência sociedade em primeiro lugar, e aos sócios em segundo, para a sua aquisição.

Dois) O sócio que quiser ceder a sua quota a estranhos à sociedade, deverá comunicar o facto à sociedade e aos sócios, por carta registada com aviso de recepção, com a indicação de todos os elementos indispensáveis à identificação do interessado e o preço respectivo para no prazo de trinta dias ser exercido o direito de preferência. Findo este prazo sem que tenha havido qualquer manifestação quer por parte da sociedade quer por parte dos sócios cedente os seus interesses.

Três) No caso de o direito de preferência for exercido por mais que um sócio, a quota que estiver a ser cedida será areado pelos interessados na proporção das quotas de que entretanto forem titulares.

ARTIGO SEXTO

A sociedade não poderá adquirir, possuir ou deter uma quota superior a dez por cento do capital social por um período superior a três anos, salvo nos casos expressos na lei ou por deliberação especial dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Não são permitidos prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer, os quais serão considerados verdadeiros empréstimos, vencedores dos juros que a assembleia-geral determinar.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais da administração da sociedade

ARTIGO OITAVO

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gerência.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO NONO

A assembleia geral é constituída por todos os sócios que tenham as suas quotas em dia, e as suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são vinculativos e de cumprimento obrigatório para todos eles, ainda dissidentes, incapazes ou interditos.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As reuniões da assembleia-geral são convocadas por simples carta registada dirigida

aos sócios com uma antecedência mínima de oito dias, prazo que deverá ser dilatado no caso de algum dos sócios residir fora do local onde se situa a sede social.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar nas reuniões da assembleia-geral por outro sócio, ou por ascendente ou descendente, por simples carta dirigida ao presidente da mesa e por este recebida até trinta minutos antes do início da sessão. A representação só pode produzir efeitos apenas até final da sessão a que disser respeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

É dispensada a reunião da assembleia-geral e às formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou que, por esta forma se delibere. Neste último caso, compete à gerência enviar a todos os sócios por carta registada, telex, ou fax, os assuntos ou propostas que exijam deliberações, considerando-se adoptada a resolução quando as respostas forem positivas numa proporção superior a cinquenta e um por cento do capital social.

SECÇÃO II

Da gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

À gerência e administração da sociedade competirá a ambos sócios, com dispensa de caução, que ficam desde já nomeados sócios administradores.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO.

Não obstante, o disposto no artigo anterior, a assembleia-geral poderá deliberar a nomeação de um conselho de gerência para o exercício pleno das funções que a lei e os presentes estatutos lhe reservem, devendo neste caso representar a sociedade em juízo e fora dele. Activa e passivamente praticar todos os actos que concorram para uma boa realização do objectivo social e defesa dos interesses da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) As reuniões do conselho de gerência são convocadas e presididas pelo respectivo presidente e as deliberações são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados.

Dois) A convocatória será emitida com uma antecedência mínima de oito dias, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades, sendo, em qualquer dos casos, válidas as deliberações tomadas por maioria simples.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Qualquer membro do conselho de gerência, quando temporariamente impedido de comparecer nas reuniões, poderá delegar no

todo ou em parte as suas competências em outro membro mediante simples carta dirigida ao presidente deste órgão executivo e por esta recaí até a hora de início da respectiva sessão.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade obriga-se pelas assinaturas de dois membros do conselho de gerência ou pela assinatura de mandatário especialmente designado para a prática de acto certo e determinado.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Os gerentes poderão delegar no todo ou em parte, os seus poderes em qualquer sócio ou pessoas estranhas à sociedade, mediante instrumentos jurídico apropriado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O exercício coincide com o ano civil, e o balanço e as contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro, sendo submetidas a assembleia geral para deliberação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Os lucros líquidos apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a constituição de outro tipo de fundos de reservas especiais criados pela assembleia-geral serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO

A sociedade não se dissolve por morte, interdição ou incapacidade definitiva de qualquer dos sócios, continuando as suas actividades com sobrevivente e os herdeiros nomearem um que a todos representa na condução dos negócios sociais enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

À sociedade competirá o direito de amortizar a quota de qualquer sócio quando sobre ela recaí penhora, arresto ou qualquer providência cautelar, bem como poderá adquirir a quota de qualquer sócio quando este se dedique, directa ou indirectamente à prática do comércio, industria ou serviços que concorra com os objectivos social da sociedade, sem que antes tenha obtido o seu consentimento escrito.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Em tudo omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições competentes de legislação moçambicana em vigor.

Está conforme.

Maputo, onze de Agosto de dois mil e onze. — A Ajudante do Cartório, *Ilegível*.

Docemoz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100257882 uma sociedade denominada Docemoz, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do código supra citado, entre:

Primeiro: Vítor Manuel Aguiar Dias David, casado, com Ana Bela Simões Dias David, sob o regime de comunhão de adquiridos, natural de Angola, de nacionalidade portuguesa e, residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º H170692, de dezanove de Janeiro de dois mil e cinco, emitido pelo Governo Civil de Leiria;

Segundo: Eduardo Jorge do Nascimento Ferreira, solteiro, maior, natural de Benedita Alcobaca de Portuguesa e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º H171284, de Sete de Fevereiro de dois mil e cinco, emitido pelo Governo Civil de Leiria.

Terceiro: Luís Zeferino Lúcio dos Santos, casado, com Sandra Maria Vicente Franco Santos, sob regime comunhão de adquiridos, natural de Torres Vedras, de nacionalidade portuguesa e residente nesta cidade, portadora do Passaporte n.º L888370, de três de Dezembro de dois mil e onze, emitido em Torres Vedras.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de Docemoz, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, posto administrativo da Machava sede, Avenida Lurdes Mutola número quarenta e seis, rés-do-chão, podendo, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Fabrico;
- b) Pastelaria e confeitaria;
- c) Comercialização;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades comerciais, conexas ou

subsidiárias a actividade principal, desde que deliberado em assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas iguais no valor nominal de cinquenta mil meticais, cada uma, subscritas pelos sócios Vítor Manuel Aguiar Dias David, Eduardo Jorge do Nascimento Ferreira e Luís Zeferino Lúcio dos Santos.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, desde que obedeça o estipulado na lei.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece de consentimento da sociedade, dado em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

ARTIGO SETIMO

Assembleia geral

Um) Assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos apara que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver cinquenta e um por cento do capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representam pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por telex, tefax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, dirigido aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por todos sócios.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade, será necessária a assinatura de dois sócios.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou um empregado legalmente constituído.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomearem seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o previsto na lei

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, quinze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Snooky Sonial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária, de cessão total de quotas, entrada de novo sócio na sociedade em epígrafe, realizada no dia vinte e nove de Março de dois mil e sete na sede da mesma, matriculada no Registo das Entidades Legais sob NUEL 100250241, onde os sócios deliberaram por unanimidade que os sócios Ana João Vilanculo e Fernando Tomo Luís Gonçalo, detentores de quinze por cento e cinco por cento do capital social para cada respectivamente, cedem na totalidade a favor da sócia Anna Margarietha Robinson e Pieter Arnoldus Gedenhuys, casado de nacionalidade sul-africana, novo sócio que entra na sociedade.

Em consequência destas alterações os artigos quarto, do pacto social fica alterado e passa a ter nova redacção seguinte:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinze mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Anna Margarietha Robinson, com uma quota de noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Pieter Arnoldus Gedenhuys, com uma quota de cinco por cento do capital social.

Que em tudo o que não foi alterado continuam a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória do Registo de Entidades Legais de Inhambane, dezassete de Outubro de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Inchope Auto Stop, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia onze de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais da Beira, sob NUEL 100257203 uma sociedade denominada Inchope Auto Stop, Limitada.

Entre:

Faizal Momade Anifo Janfar, solteiro, maior, natural de Nampula, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100050201B, emitido em Maputo, aos vinte de Janeiro dois mil e dez, residente na cidade de Maputo;

Assane Amade Assam Bahadur, casado pelo regime de separação de bens com Fatima Minha Ahomede Laher, natural de Búzi, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070101490988J, emitido na Beira, aos dois de Setembro de dois mil e onze, residente na Beira.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Inchope Auto Stop, Limitada e tem a sua sede na cidade da Beira, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- a) O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- b) Representação de marcas e patentes;
- c) Qualquer ramo de indústria e comércio;
- d) Compra e venda de combustíveis e lubrificantes e exploração de postos de abastecimento de combustíveis;
- e) Participação no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas da seguinte forma:

- a) Faizal Momade Anifo Janfar, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;

b) Assane Amade Assam Bahadur, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete individualmente aos sócios que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de prestar caução, podendo inclusive delegar poderes a terceiros.

ARTIGO SEXTO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acordar, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Beira, onze de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Direcção Nacional de Assuntos Religiosos

CERTIDÃO

Certifico, que no livro B, folhas trezentos e oitenta e três do registo das confissões religiosas, encontra-se registada por depósito dos estatutos sob o número setecentos e oitenta e um, a Igreja Evangélica Visão Cristã, cujos titulares são:

Davison Neves Campos – Pastor presidente;

Nito Pedro André Bambo – Vice-presidente;

Agnelo Borges Correia Pinto – representante legal;

Rui Tsunga Pindula – 1.º secretário;

Márcio da Costa Peixeira – 1.º tesoureiro.

A presente certidão destina-se a facilitar os contactos com os organismos estatais, governamentais e privados, abrir contas bancárias, aquisição de bens e outros previstos nos estatutos da igreja.

Por ser verdade mandei passar a presente certidão que vai por mim assinada e selada com o selo branco em uso nesta Direcção.

Maputo, nove de Novembro de dois mil e onze. — O Director Nacional. — *Arão Asserone Litsure*.

Igreja Evangélica Visão Cristã

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objectivos, personalidade jurídica e âmbito de aplicação

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

Um) A Igreja adopta a denominação de Igreja Evangélica Visão Cristã - IEVC é uma pessoa colectiva de direito privado, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial sem fins lucrativos de dimensão nacional e adesão voluntária, que se rege pelo presente Estatuto e demais legislação aplicável.

Dois) A Igreja Evangélica Visão Cristã -IEVC é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data do seu reconhecimento pelas autoridades competentes.

Três) A Igreja Evangélica Visão Cristã -IEVC estabelece uma relação de cooperação e amizade com a Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Amazonas, tendo como sigla IEADAM, filiada a Convenção Estadual da Assembleia de Deus no Amazonas (CEADAM).

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) IEVC tem a sua sede na Avenida Principal número cinquenta e sete, Bairro Missavene, Vila de Bela Vista, distrito de Matutuíne província do Maputo e exerce a sua actividade em todo o território nacional, através das igrejas filiais actuais e futuras.

Dois) A IEVC poderá, por deliberação da Assembleia Geral, transferir a sua sede para qualquer outro local, dentro do País, bem como abrir Igrejas filiais em outras Províncias no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

A Igreja tem por objectivos:

Um) Pregação do Evangelho e ensino da Palavra de Deus (Bíblia Sagrada), e exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias, de acordo com a legislação em vigor no país.

Dois) Ajudar no avanço da fé cristã em conformidade com a base doutrinária subscrita na Bíblia Sagrada em uso na Igreja;

Três) Promover por todos os meios legais a Glória de Deus e o crescimento do Seu Reino na terra, conforme os princípios cristãos contidos na Bíblia Sagrada e nas leis do País.

Quatro) Promover e participar dentro das suas possibilidades, em actividades sociais, culturais e educacionais no país;

Cinco) Criar instituições com personalidade jurídica própria para desenvolver actividades específicas dentro de seus propósitos, fins e programas de trabalho.

ARTIGO QUARTO

(Base Doutrinária)

Um) Inspiração das Sagradas Escrituras, a sua autoridade e suficiência, como Palavra de Deus, a confiabilidade do Novo Testamento no seu testemunho, a autoridade do Antigo Testamento e o ensino do Espírito Santo (2Tm 3.15,16; 2Pe 1.21)

Dois) A unidade da divindade e a Divina co-igualdade do Pai, do Filho e do Espírito Santo, a Autoridade Suprema de Deus na Criação, providência e salvação;

Três) O Nascimento virginal de Jesus, vida pura, ministério miraculoso, morte expiatória, ressurreição do corpo, ascensão triunfante, intercessão eclesialística de Nosso Senhor Jesus Cristo pelo seu povo e sua segunda vinda, como esperança dos crentes. (Is 7.14; 1Pe 2.22; At 2.22; 10.38; 2Co 10.38; 5.21; Hb 9.12; Lc 24.39; Ap 10.1-6).

Quatro) A queda do Homem que foi criado puro e honesto, mas que caiu por transgressão voluntária. (Gn 1.26-31; 3.1-7; Rm 5.12-21).

Cinco) Salvação através da fé em Cristo que morreu pelos pecados do Homem e ressuscitou no terceiro dia e através do seu sangue temos a Salvação. (Tt 2.11; 3;5,6; Rm.10.8-15; 1Co 15.3,4).

Seis) Baptismo por imersão nas águas Mt 28.19; At 10.47; 2.38,39).

Sete) Baptismo no Espírito Santo At 2.4; 10.44; Ef 4.7-16).

Oito) Santidade de vida e conduta “ Sede santos porque Eu sou Santo”. (1Pe 1.14-16; Hb 12.14; 1Ts 5.23; 1Jo 2.6; 1Co 11-20-34).

Nove) O partir do pão (santa ceia até a vinda do Senhor Jesus, Lc 22.14-20; 1Co 11.20-34).

Dez) A vida eterna para os que aceitam a Jesus Cristo e castigo eterno para os não estiverem escritos no Livro da Vida. (Dn 12.2,3; Mt 24.26; 2Ts 1.9; Ap 20.10-14).

ARTIGO QUINTO

(Personalidade jurídica)

Um) A personalidade jurídica adquirida e única, tanto para Igreja sede como para as igrejas filiais.

Dois) A personalidade jurídica adquirida pelas igrejas filiais é para uso no atendimento das necessidades dos campos eclesiais no espaço, e ficará sob responsabilidade, análise e controle do Pastor presidente da Igreja, que poderá conceder ou não autorização de uso, por escrito conforme as possibilidades do campo eclesial solicitante.

ARTIGO SEXTO

(Âmbito de aplicação)

O presente estatuto aplica-se à igreja sede e filiais para consecução dos seus objectivos eclesiais, administrativos, disciplinares e sociais.

Parágrafo único. A Igreja Evangélica Visão Cristã (IEVC) está filiada ao Ministério da Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Amazonas (IEADAM)- Convenção Estadual da Assembleia de Deus no Amazonas (CEADAM).

CAPÍTULO II

Dos membros, direitos, deveres, demissão e readmissão

ARTIGO SÉTIMO

(Membros)

Um) A IEVC é composta por um número indeterminado de membros, de ambos os sexos, sem distinção de raça, cor, nacionalidade ou condição social, desde que mantenham os princípios fundamentais estabelecidos na Bíblia Sagrada (em uso nesta Igreja), neste estatuto, nas leis vigentes no País e nas decisões administrativas da IEVC.

Dois) Serão admitidos como membros da IEVC as pessoas que se converterem a fé cristã evangélica de conformidade com a Bíblia Sagrada e forem recebidas através de:

- a) Baptismo por imersão, em nome do Pai, do Filho e do Espírito Santo; Mateus 28.19;
- b) Cartas de mudança, quando vierem das Igrejas filiais e de outras denominações que professam a mesma fé Bíblica, precedidas em cultos de assembleia geral ou local;
- c) Aclamação, que será precedida de testemunho e compromisso, confirmado em culto da Igreja local.

ARTIGO OITAVO

(Direitos)

Direitos dos membros da IEVC, em comunhão:

- Um) Participar nos cultos, das reuniões, actividades e das assembleias gerais ou local;

Dois) Receber orientação, assistência espiritual e fraterna, de acordo com as finalidades e possibilidades da igreja;

Três) Ser disciplinado e orientado para o desempenho da Grande Comissão de nosso Senhor Jesus Cristo, conforme Mateus 28.18-20;

Quatro) Exercer actividades ministeriais e eclesiais (não remuneradas e voluntárias) por indicação do pastor presidente ou local.

Parágrafo único. A qualidade de membro é intransmissível, não podendo ser delegada a outrem, e nenhum direito poderá ser reivindicado sob qualquer alegação por aquele que deixar de forma voluntária ou por violação dos princípios da fé cristã de ser membro da IEVC.

ARTIGO NONO

(Deveres)

São deveres dos membros da IEVC em comunhão:

- Um) Participar com regularidade, dos cultos da Igreja sede ou local;
- Dois) Contribuir voluntariamente com os Dízimos e ofertas alçadas ou extraordinárias conforme ordena a Palavra de Deus em Malaquias 3.10;
- Três) Viver em conformidade com a doutrina bíblica, do presente estatuto, princípios éticos da igreja bem como as leis do país;
- Quatro) Promover a paz, harmonia e a unidade na igreja;
- Cinco) Observar os princípios bíblicos e instruções pastorais;
- Seis) Difundir a mensagem do Evangelho de nosso Senhor Jesus, ganhando, consolidando, treinando e enviando almas para o crescimento do Reino de Deus;
- Sete) Desempenhar de forma fiel e leal a obra voluntária eclesial.

Parágrafo único. Os direitos e deveres atribuídos aos membros são intransmissíveis, não podendo ser delegados a outrem e nem reivindicados por qualquer herdeiro, meeiro ou sucessor.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda de condição de membro)

Perderá a condição de membro, aquele que:

- Um) Solicitar por escrito, seu desligamento, ou transferência para outra Igreja que não professa a mesma fé cristã;
- Dois) Tiver abandonado a IEVC por um período igual ou superior a seis meses sem consentimento do Pastor da igreja e de forma pacífica;

Três) Por morte;

Quatro) Excluído da comunhão da igreja por medidas disciplinares.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Reaquisição de condição de membro)

Será readmitido como membro mediante pedido de perdão perante a igreja, aquele que tiver sido excluído por disciplina, mediante testemunho e compromisso e aprovado em Assembleia Geral ou local.

CAPÍTULO III

Das medidas disciplinares

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Medidas disciplinares)

Um) Estão sujeitos a medidas disciplinares, os casos de violação tipificados na Bíblia Sagrada, no presente estatuto que podem ser sancionados através de:

- a) Advertência;
- b) Suspensão;
- c) Exclusão.

Dois) As medidas acima estipuladas são aplicadas em caso de:

- a) Mentira, ou falso testemunho, desonestidade, idolatria;
- b) A dissensão, a rebelião, o aliciamento;
- c) A insubmissão, insubordinação e a infidelidade; ministerial e eclesial;
- d) Nutrição consciente com alimentos consagrados a ídolos;
- e) A prostituição, adultério, fornicação, homossexualismo; lesbianismo, bestialismo; pedofilia, uso de pornografia e assédio sexual;
- f) A feitiçaria, o ocultismo, satanismo;
- g) A prática de namoro escandaloso;
- h) A prática indevida do aborto;
- i) As práticas tradicionais contrárias a Bíblia Sagrada;
- j) A prática culposa de crime previsto e punido na lei.

Parágrafo único:

Os membros sancionados disciplinarmente não poderão participar de:

- a) Santa Ceia do Senhor;
- b) Uso da Palavra nos cultos, reuniões da Assembleia Geral ou local;
- c) Exercer nenhuma actividade eclesial, podendo apenas congregar como ouvintes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência)

Um) A aplicação de medidas disciplinares aos membros é da competência do respectivo pastor da igreja ou do pastor auxiliar na ausência daquele.

Dois) A aplicação de medidas disciplinares dos pastores coordenadores provinciais é da exclusiva competência do pastor presidente.

Três) A aplicação de medidas disciplinares aos pastores das igrejas filiais da província é da competência do pastor coordenador Provincial.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais da IEVC

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da IEVC São:

- Assembleia Geral;
- Administração;
- Ministério; e
- Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é o órgão consultivo e deliberativo máximo da IEVC e é composta:

Um) Por todos os pastores, evangelistas, diáconos, diaconisas e dirigentes da IEVC.

Dois) Por Pastores eventualmente convidados da Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Amazonas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente que a preside ou pela maioria simples dos seus membros, com indicação da agenda, local, data e hora da sua realização, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas pela maioria simples, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Compete a Assembleia Geral:

- Um) Deliberar sobre os assuntos em agenda;
- Dois) Deliberar sobre a dissolução e destino do património da IEVC;
- Três) Interpretar o presente Estatuto e deliberar sobre as suas alterações.
- Quatro) Deliberar sobre a mudança da sede da IEVC;
- Cinco) Deliberar sobre a mudança do nome da IEVC;
- Seis) Deliberar sobre a alienação ou venda total ou parcial o património da IEVC.

Parágrafo único. Em caso de comprovada urgência e necessidade sobre matéria da competência da Assembleia Geral, o pastor

Presidente ouvido a Direcção, poderá efectivá-la, ficando na obrigação de levar ao conhecimento da próxima assembleia geral, não abrangendo actos que contrariem a Bíblia Sagrada e as leis do país.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Estrutura directiva)

A nível Central, a Direcção Executiva da IEVC é composta por:

- a) O pastor presidente é indicado, por entre os membros da IEVC pela Convenção Estadual da Assembleia de Deus no Amazonas (CEADAM) e confirmado pela Assembleia Geral da IEVC;
- b) Vice-presidente;
- c) 1.º secretário;
- d) 2.º secretário;
- e) 1.º tesoureiro;
- f) 2.º tesoureiro.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências do pastor presidente)

Compete ao pastor presidente:

- Um) Coordenar as actividades eclesiais a nível nacional em coordenação com os pastores coordenadores provinciais;
- Dois) Representar a IEVC perante as autoridades, podendo delegar aos Pastores Provinciais; em caso de necessidade;
- Três) Consagrar, demitir e readmitir pastores, evangelistas a nível nacional;
- Quatro) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;
- Cinco) Praticar todos os actos administrativos, patrimoniais e financeiros da igreja;
- Seis) Cumprir e fazer cumprir este estatuto;
- Sete) Convocar e presidir as reuniões gerais dos pastores nacionais;
- Oito) Visitar as Igrejas filiais sempre que necessário; e
- Nove) Coordenar com os pastores provinciais o registo do património da IEVC.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Direitos do Pastor Presidente)

Um) Ser honrado, reconhecido e tratado com respeito (I Tessaloneses 5.12,13).

Dois) Ser assistido e mantido materialmente pela IEVC, dentro da possibilidade desta.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deveres do pastor presidente)

Um) Servir de exemplo e tratar com amor, distinção e respeito os membros e liderança da igreja, procedendo irrepreensivelmente, segundo os preceitos bíblicos e morais da igreja.

Dois) Registrar os bens da igreja e conservá-los sempre sem ónus.

Três) Coordenar as diversas actividades inerentes à igreja sede e provincial.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do secretariado)

Um) Assessorar e apoiar a Direcção nas suas actividades.

Dois) Organizar os serviços e o arquivo da Direcção.

Três) Receber e encaminhar o expediente e organizar encontros e reuniões da Direcção.

Quatro) Organizar o funcionamento administrativo dos órgãos da IEVC a nível Central.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Deveres do primeiro tesoureiro)

Três) Controlar o movimento financeiro convencional e responder perante o Ministério e a Direcção.

Dois) Conservar com diligência necessária a documentação referente as suas actividades.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Deveres do segundo tesoureiro)

Um) Receber orientações do primeiro tesoureiro sobre os serviços da sua responsabilidade.

Dois) Substituir o primeiro tesoureiro em caso de falta, impedimento e eventuais ausências.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Direitos do primeiro e do segundo tesoureiros)

Um) Serem atendidos nas solicitações que forem necessárias para execução de sua actividade.

Dois) Serem tratados com respeito no exercício das suas actividades.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências do pastor coordenador provincial)

Um) Representar a IEVC a nível provincial.

Dois) Consagrar Diáconos e Diaconisas.

Três) Nomear os dirigentes da Igreja.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Direitos do pastor coordenador provincial)

Um) Ser honrado, reconhecido e tratado com respeito (I Tessaloneses 5.12,13).

Dois) Ser assistido e mantido materialmente pela Igreja dentro das possibilidades desta.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deveres do pastor coordenador provincial)

Um) Servir de exemplo e tratar com amor, distinção e respeito os membros e liderança da Igreja, procedendo irrepreensivelmente, segundo os preceitos bíblicos e morais da Igreja.

Dois) Registrar os bens da igreja a nível da província e conservá-los sempre sem ónus.

Três) Coordenar todas as actividades das Igrejas locais.

Quatro) Enviar relatórios mensais ao pastor presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(A nível do distrito)

A nível distrital as actividades eclesiásticas da IEVC são coordenadas pelo respectivo Pastor.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências do pastor coordenador distrital)

Um) Coordenar as actividades eclesiásticas da IEVC a nível do Distrito.

Dois) Executar as competências delegadas pelo Pastor Coordenador Provincial.

SECÇÃO III

Do ministério em geral

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição do Ministério)

O Ministério Geral da IEVC é o órgão, executor e disciplinador de todas as actividades espirituais, eclesiásticas, sociais e administrativas e é constituído por:

- a) Pastores;
- b) Evangelistas;
- c) Diáconos e Diaconisas;
- d) Dirigentes de Congregação.

Parágrafo único. O Ministério Geral da Igreja sede é presidido pelo pastor presidente, e nas igrejas filiais pelo pastor coordenador provincial.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Direitos)

Constituem direitos dos pastores e evangelistas das igrejas:

- Um) Serem honrados, reconhecidos e tratados com respeito quando estiverem em fiel cumprimento das suas actividades, conforme I Timóteo 3.13;
- Dois) Serem assistidos e mantidos materialmente nas suas necessidades pelas Igrejas a que servem, dentro das possibilidades delas.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Deveres)

Constituem deveres dos pastores e evangelistas das igrejas:

- a) Servirem a igreja com dedicação e amor em todas as suas actividades;
- b) Realizarem visita às igrejas filiais;
- c) Realizarem visita aos enfermos, novos convertidos e a todos os necessitados de assistência espiritual;
- d) Executarem outras tarefas de carácter espiritual ou administrativas de acordo com as necessidades da igreja;
- e) Serem fiéis aos planos de acção, resoluções e projectos gerais e locais da Igreja;
- f) Promoverem a harmonia, a paz e a boa ordem entre os membros e congregados da Igreja; e
- g) Procederem a aquisição de bens para a IEVC somente no nome dela.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Direitos)

Constituem direitos dos diáconos e diaconisas da igreja:

- a) Serem treinados, acompanhados, orientados e estimulados para o desempenho de suas actividades;
- b) Serem honrados, reconhecidos e tratados com respeito quando estiverem em fiel cumprimento das suas actividades, conforme I Timóteo 3.13.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Deveres)

Deveres dos diáconos e diaconisas da igreja:

- Um) Observarem e cumprirem o estabelecido em At 6.1-6;
- Dois) Aceitarem quaisquer encargos eclesiásticos que lhes forem designados pelo pastor da igreja;
- Três) Cooperar com os pastores, evangelistas, dirigentes, membros e congregados da igreja;
- Quatr) Atenderem as convocações da Igreja, e participar de todos os cultos e reuniões que lhes competem.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Direitos)

Direitos dos dirigentes da Igreja:

- Um) Serem treinados, acompanhados, orientados e estimulados para o desempenho de suas actividades;
- Dois) Serem honrados, reconhecidos e tratados com respeito pelos membros, congregados e demais membros do ministério em geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Deveres dos Dirigentes da Igreja)

Um) Não agir de qualquer forma em nome da igreja sem autorização do pastor da respectiva igreja.

Dois) Assinar com o tesoureiro os relatórios financeiros.

Três) Cooperarem com os pastores e evangelistas nos trabalhos espirituais, administrativos, materiais e sociais da igreja.

Quatro) Proceder a aquisição de bens sempre que necessário em nome da IEVC.

Cinco) Atender as convocações da Igreja e participarem de todos os cultos e reuniões que lhes competem.

Seis) Sugerirem aos pastores e evangelistas, a indicação de auxiliares que julgarem necessários ao atendimento das necessidades espirituais e administrativas das congregações que dirijem.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)**(Competências do Conselho Fiscal)**

O Conselho Fiscal é um órgão que tem por função fiscalizar os actos da Direcção com os seguintes deveres:

- a) Fiscalizar o patrimonial e finanças da IEVC e comunicar por escrito ao Pastor Presidente sobre qualquer irregularidade encontrada na administração geral, patrimonial e financeira da IEVC que venham a ter conhecimento;
- b) Proceder quando necessário a auditoria financeira nas Igrejas filiais;
- c) Cobrar os relatórios mensais das Igrejas filiais e submeter ao pastor presidente;
- d) Manter sigilo de todas as informações resultantes da fiscalização;
- Cinco) Reaver os bens da Igreja atribuídos a qualquer membro da mesma no fim de sua actividade num prazo de três meses;
- Seis) Realizar inventário anual de todos os bens patrimoniais pertencentes a IEVC.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Direitos do Conselho Fiscal)

Um) Serem atendidos nas solicitações que forem necessárias para execução de sua actividade.

Dois) Serem tratados com respeito no exercício das suas actividades.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Representação)

Um) A IEVC é representada junto dos órgãos do Estado por um delegado indicado por um período quadrienal, pelo pastor presidente.

Dois) O representante delegado goza dos mesmos direitos que os do pastor vice-presidente.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente:

- Substituir o pastor presidente nas suas ausências ou impedimentos;
- Coadjuvar o pastor presidente nas suas competências.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Direitos do vice-presidente)

Um) Ser honrado, reconhecido e tratado com respeito (I Tessalonceenses 5.12,13).

Dois) Ser assistido e mantido materialmente pela Igreja dentro das possibilidades desta.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Deveres do vice-presidente)

Um) Servir de exemplo e tratar com amor, distinção e respeito os membros e liderança da Igreja, procedendo irrepreensivelmente, segundo os preceitos bíblicos;

Dois) Apoiar o pastor presidente nas suas competências.

CAPÍTULO V

Dos mandatos

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Mandato)

Os mandatos dos pastores, evangelistas, diáconos, diaconisas e dirigentes são por tempo indeterminado, enquanto servirem bem a igreja e desempenhar suas actividades, ocorrendo a sua cessação nos casos seguintes:

- Faltas comprovadas contra os princípios doutrinários e morais constantes da Bíblia Sagrada e das leis civis;
- Mudança, renúncia ou jubilação;
- Jubilação compulsiva ou decorrente de incapacidade física devidamente comprovada pela junta médica;
- Tornar-se incompatível com as normas estabelecidas neste estatuto;
- Morte.

Parágrafo único. A cessação das actividades dos pastores, evangelistas, diáconos, diaconisas e de qualquer membro da igreja por qualquer motivo, não dá direito a nenhuma indemnização.

CAPÍTULO VI

Do património

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Constituição do património)

Um) Constituem o património da IEVC os bens móveis, imóveis, utensílios, doações, depósitos bancários e todos os demais bens incorporados e a serem incorporados ao seu património activo, tanto na igreja sede como nas Igrejas filiais, nomeando-se desde já como fiel

depositário a Convenção Estadual da Assembleia de Deus no Amazonas (CEADAM);

Dois) Os bens patrimoniais da IEVC, tanto na Igreja sede como nas Igrejas filiais e suas respectivas congregações, não poderão ser vendidos, locados, emprestados, cedidos alienados, doados permutados ou sofrer qualquer acto aleatório ou transferência sem prévia autorização escrita do pastor presidente;

Três) Aquele que por qualquer motivo desfrutar o uso dos bens da igreja, cedidos em locação, comodato ou similar, tácita ou expressa, fica obrigado a devolvê-lo quando solicitado e no prazo estabelecido pelos pastores, evangelistas, direcção nas mesmas proporções e condições que lhe foram cedidos.

Parágrafo único. Em caso de dissensão, comoção, rebeldia, insatisfação, infidelidade ou rompimento de pastores, evangelistas, dirigentes da congregação, diáconos e diaconisas o património da IEVC reverter-se-á automaticamente a favor desta, sem direito a indemnização.

CAPÍTULO VII

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Direito aplicável)

A igreja reger-se-á pelas disposições do presente estatuto e pelas normas jurídicas aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

CAPÍTULO IX

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Proibição de uso)

Sob qualquer pretexto, nenhuma entidade religiosa poderá em Moçambique ou fora dele, exercer actividades com a denominação de Igreja Evangélica Visão Cristã, bem como os seus Pastores, evangelistas e membros em geral, se não estiverem devidamente filiados à IEVC.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Dívidas)

A IEVC não responderá, em qualquer situação, por dívidas e compromissos que seus Pastores, evangelistas, diáconos, diaconisas e dirigentes de congregação, líderes, membros e congregados, e qualquer que exerce cargo vierem a contrair em nome dela, sem ter havido prévia autorização escrita do Pastor Presidente da mesma e estrita observância do presente Estatuto.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Responsabilidade)

Os membros da IEVC não respondem em nenhuma situação de forma solidária ou subsidiária, pelas obrigações desta.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Dissolução)

É da competência exclusiva do órgão máximo deliberar e decidir sobre a sua dissolução e o destino do seu património.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Símbolos)



ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Instrumentos de som)

Guitarra, Amplificadores, batusques, piano e outros de natureza similar.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos no presente estatuto serão tratados e resolvidos pela direcção geral da igreja.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Revisão)

Este estatuto poderá ser revisto em parte ou no todo por iniciativa da direcção geral.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Entrada em vigor)

O presente estatuto entra em vigor a partir da data da sua aprovação pelo órgão competente.

Maputo, vinte e um de Junho de dois mil e onze.

Metalurgical Welding Inspections & Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezassete de Novembro de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100258161 uma sociedade denominada Metalurgical Welding Inspections & Services, Limitada.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial vigente que se celebra o seguinte contrato de sociedade, com as cláusulas que se seguem para a sua constituição, preenchendo os requisitos do artigo noventa e dois do Código supra citado, entre:

Primeiro: Fernando Carlos Farinha Ferreira, solteiro, natural da África de Sul, de nacionalidade sul-africana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º M00027881, de vinte de Agosto de dois mil e dez, emitido na África de Sul;

Segundo: Pirbanandan Rasagopaul Naidoo, casado, com Premella Rasagopaul, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural da África de Sul, de nacionalidade sul-africana e residente nesta cidade, portador do Passaporte n.º A00798623, de treze de Abril de dois mil e dez, emitido na África de Sul;

Terceiro: Custódio Armando Mondlane, casado, com Dorcas João Detepo, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural e residente na cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110010745C, de dez de Fevereiro de dois mil e três, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação social de Metalurgical Welding Inspections & Services, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, Avenida da Keneth Kaunda, número quinhentos e noventa e dois, rés-do-chão, podendo por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Inspeções metálicas;
- b) Soldaduras;
- c) Serviços e;
- d) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá adquirir onerosa ou gratuitamente, participação em sociedades com objecto diferente do seu, incluindo as reguladas por leis especiais ou agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticaís, correspondente à soma de três quotas iguais, no valor nominal de seis mil vírgula sessenta e seis centavos, subscritas pelos sócios Fernando Carlos Farinha Ferreira, Custódio Armando Mondlane e Pirbanandan Rasagopaul Naidoo.

ARTIGO QUINTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazerem a sociedade os suprimentos de que ela carecer, nos termos em que a assembleia-geral deliberar.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é condicionada ao direito de preferência dos sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade, decidido em assembleia geral, a qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição, pela sociedade ou pelos seus sócios individualmente.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário, para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral considera-se devidamente reunida quando tiver pelo menos cinquenta e um por cento de capital representado.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente ou sócios que representem pelo menos cinquenta e um por cento do capital social, por carta registada, com aviso de recepção dirigida aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO OITAVO

Administração

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por todos os sócios, que desde já são nomeados sócios gerentes.

Dois) Para obrigar validamente a sociedade, basta assinatura conjunta de dois sócios, sendo obrigatória do sócio Fernando Carlos Farinha Ferreira.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou um representante legalmente constituído.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade poderá ser dissolvida nos termos previstos na lei.

ARTIGO DÉCIMO

Herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade, com dispensa de caução, podendo estes nomearem um que a todos os represente, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Episteme Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por acta da deliberação da assembleia geral extraordinária de catorze de Junho de dois mil e dez, procedeu-se na sociedade epigrafe matriculada Conservatória do Registo das Entidades Legais sob NUEL 100113864, o aumento do capital social de vinte mil meticaís para cinco milhões de meticaís, alterando-se por consequência a redacção do numero um do artigo terceiro, que passou reger-se do seguinte modo:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social é de cinco milhões de meticaís, correspondente à soma de quatro quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de três milhões de meticaís, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Episteme Partners (PTY), Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de um milhão de meticaís, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Afritrac- Africa Investment, Trade & Consulting, Limitada;
- c) Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio, João Baptista Colaço Jamal;
- d) Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil meticaís, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio, José Ajape Hussene Chironga.

Está conforme.

Maputo, dezasseis de Novembro de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.